



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**17/04/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2019.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 213/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	11
2	PDL 49/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	24
3	PDL 51/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	39
4	PDL 74/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	68
5	PRS 6/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	134
6	PRS 17/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	143

7	REQ 20/2019 - CRE - Não Terminativo -		152
8	REQ 21/2019 - CRE - Não Terminativo -		156
9	REQ 23/2019 - CRE - Não Terminativo -		159

2ª PARTE - ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CCAI

FINALIDADE	PÁGINA
Eleição de membro da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, em cumprimento ao disposto na alínea F, inciso III, Art. 7º, da Resolução nº 2, de 2013-CN, que determina que a escolha de 01(um) membro desse Colegiado será feita por eleição secreta dentre os membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. No Prazo informado pela Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, os seguintes Senadores manifestaram interesse em concorrer à vaga: Marcos do Val, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Chico Rodrigues e Jaques Wagner.	162

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)			
Mecias de Jesus(PRB)(11)	RR	1 Renan Calheiros(MDB)(11)	AL (61) 3303-2261
Jarbas Vasconcelos(MDB)(11)	PE	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)	PE (61) 3303-2182
Marcio Bittar(MDB)(11)	AC	3 Simone Tebet(MDB)(10)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Esperidião Amin(PP)(13)	SC	4 Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	5 Vanderlan Cardoso(PP)(12)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(8)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(8)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Mara Gabrilli(PSDB)(8)	SP	2 Orlanildo Guimarães(PODE)(9)	PR
Romário(PODE)(9)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Major Olimpio(PSL)(14)	SP	4 Soraya Thronicke(PSL)(16)	MS
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	3 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)			
Renilde Bulhões(PRO)(7)(18)	AL	1 Humberto Costa(PT)(7)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	2 Telmário Mota(PRO)(17)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Nelsinho Trad(2)	MS	1 Arolde de Oliveira(2)	RJ
Angelo Coronel(2)	BA	2 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)			
Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Orlanildo Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLI).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIÃO).
- (17) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (18) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de abril de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Eleição de Membro da CCAI
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Horário de início da Reunião alterado para 09 horas. (16/04/2019 18:36)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2015****- Terminativo -**

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do projeto, com 2 (duas) emendas que apresenta.

Observações:

Constou da pauta em 28/3/2019 e 04/04/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 04/04/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973 e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II) e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A (Chegada de Mercadorias ao Território Aduaneiro) - Capítulo 1 (Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C – Capítulo 1 (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 6, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 04/04/2019.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-França.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Constou da pauta em 28/3/2019 e 04/04/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL Nº 20, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 3 (três) membros titulares para, no prazo de 90 (noventa) dias, participar de missão oficial no Peru, visitando o Congresso Nacional daquele país, participando de reunião com sociedades empresárias e de encontro com autoridades governamentais peruanas.

Autoria: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL Nº 21, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a atual crise na gestão da Agência Brasileira de Exportações e Investimentos (Apex), que, em menos de três meses, já teve dois Presidentes, bem como seus efeitos para cumprimento de sua relevante missão institucional na promoção das exportações brasileiras e investimentos. Proponho para a audiência a presença do seguinte convidado: 1. Mário Vilalva, Embaixador de carreira do Ministério das Relações Exteriores.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL Nº 23, DE 2019

Requeiro, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite ao Embaixador Mario Vilalva para prestar depoimento sobre a situação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

2ª PARTE

Eleição de Membro da CCAI

Assunto / Finalidade:

Eleição de membro da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, em cumprimento ao disposto na alínea F, inciso III, Art. 7º, da Resolução nº 2,

de 2013-CN, que determina que a escolha de 01(um) membro desse Colegiado será feita por eleição secreta dentre os membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

No Prazo informado pela Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, os seguintes Senadores manifestaram interesse em concorrer à vaga: Marcos do Val, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Chico Rodrigues e Jaques Wagner.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AMAZONAS

3
LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

4

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

.....

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11386/2015

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*



SF/19078.56423-08

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Nesse sentido, pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, para garantir às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar em tempo de paz, de acordo com suas aptidões. Com isso, as eventuais candidatas devem manifestar essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, tal como previsto para os candidatos no art. 13 da referida lei.

Na justificção, a autora afirma que o projeto tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar em tempo de paz. Lembra, também, que as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem restrição. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças

Armadas, ainda não há efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), à qual caberá decisão terminativa. Nesta Comissão, a matéria foi originalmente distribuída à então Senadora Lídice da Mata, que deixou de compor seus quadros ainda na Legislatura passada. Essa circunstância ocasionou a redistribuição do projeto para o então Senador Jorge Viana, cujo parecer não logrou ser deliberado pela CRE.

Com a nova Legislatura e à vista do que preceitua o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria foi novamente distribuída, tendo tocado a mim a relatoria.

Além disso, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser tratado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexistente vício de constitucionalidade formal.

Tampouco há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis cuja matéria verse sobre o regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, dos militares das Forças Armadas. Vê-se, pois, que não há afronta ao preceito. O conscrito, como sugere a etimologia da palavra, presta trabalho involuntário requerido por autoridade estabelecida. Nos dias de hoje, a conscrição é associada sobretudo ao serviço militar obrigatório. Esse não acarreta



SF/19078.56423-08

provimento de cargo, estabilidade, promoção, tampouco transferência para reserva.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise concede a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. Esse serviço pode, entre outras coisas, proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira castrense. Como bem lembrou a autora, a proposta pretende “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para cumprir esse serviço, na hipótese de desejarem fazê-lo. Vale lembrar, ainda, que inexistem dificuldades materiais intransponíveis, uma vez que as Forças Armadas já admitem oficiais e praças do sexo feminino e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para ambos os gêneros.

Entretanto, este relator recebeu nota técnica da assessoria parlamentar do Ministério da Defesa, que informa sobre a necessidade de adaptações dos órgãos de recrutamento para a admissão de mulheres, tais como a construção de alojamentos e vestiários apropriados e vestimenta específica, entre outros.

Esse quadro implicará, por certo, despesas que deverão ser estimadas para a verificação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes. Haverá, por igual, necessidade de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O documento elaborado pela assessoria ministerial propõe, também, a preservação do poder discricionário da autoridade competente na adoção do serviço militar opcional às mulheres, vinculando-o à oportunidade e conveniência de assim proceder.



Dessa forma, objetivando adequar o projeto com as considerações aduzidas, o PLS em análise deve ser aprovado, também nesta Comissão, com as emendas que apresento. A primeira adequa a ementa do projeto ao que se pretende; já a segunda, acolhendo, em parte, manifestação da Assessoria Parlamentar do Exército no Senado Federal, modifica o parágrafo 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para o fim que especifica.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica. ”

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**
.....’

§ 2º As mulheres ficam isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões,



sujeitas aos encargos de interesse da mobilização, levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º As mulheres voluntárias incorporadas terão os mesmos direitos, deveres e prerrogativas que os instrumentos legais do Serviço Militar facultam.

§ 4º As despesas decorrentes do serviço militar feminino voluntário serão custeadas com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares encarregadas da incorporação.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do serviço militar feminino voluntário, o que inclui a definição do lapso temporal necessário à sua viabilização.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19078.56423-08

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2019

(nº 824/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1616940&filename=PDC-824-2017



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2019.

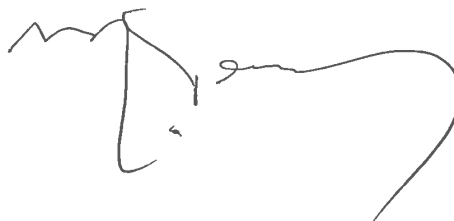
RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 315

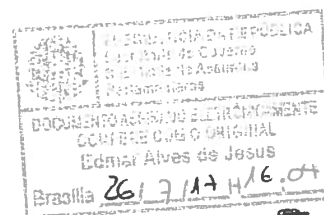
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Brasília, 24 de agosto de 2017.



EMI nº 00178/2017 MRE MEC



Brasília, 25 de Julho de 2017

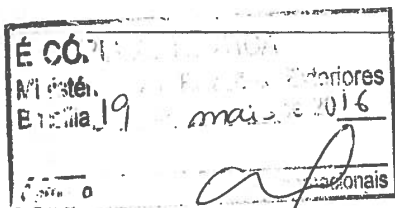
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015, pelo então Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, e pelo Ministro da Educação da Belarus, Mikhail Zhurakov.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.
5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BELARUS
DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Belarus,
doravante denominadas "Partes".

Desejando desenvolver e fortalecer relações mutuamente vantajosas entre os dois
países,

Seguros de que a cooperação na área da educação contribuirá para o
aprofundamento das relações e a melhor compreensão entre os povos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e, com esse
objetivo, promoverão os contatos entre as entidades e os indivíduos atinentes à área.

Artigo 2º

Com intuito de desenvolver a cooperação na área da educação, as Partes
promoverão:

- a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as
instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da
Belarus

- b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;
- d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e
- e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Artigo 3º

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais.

Artigo 4º

Cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Artigo 5º

As Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação, bem como realizar consultas referentes ao cumprimento do presente Acordo.

Artigo 6º

Cada Parte, em conformidade com as necessidades de suas instituições de ensino, convidará docentes da outra Parte para realizar projetos em sua rede educacional;

Artigo 7º

O presente Acordo admitirá, via protocolo, emendas e aditivos mediante consentimento mútuo entre as Partes, os quais se tornarão parte integrante do Ato.

Artigo 8º

Este Acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará suas prerrogativas de fazer uso das outras formas de cooperação internacional.

Artigo 9º

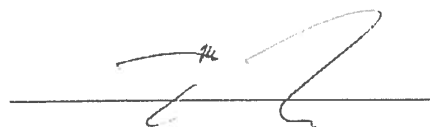
Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor, e permanecerá em vigor por um período inicial de 5 (cinco) anos.

Expirado esse prazo, o Acordo será prorrogado automaticamente para outros períodos sucessivos de cinco anos, a não ser que uma das Partes notifique sua intenção de denunciar o Acordo por escrito, no mínimo 6 (seis) meses antes de sua expiração.

Firmado em São Paulo....., em 13 de agosto de 2015 em dois originais, todos igualmente autênticos, nos idiomas português, russo e inglês. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**Pelo Governo da República
Federativa do Brasil**

**Pelo Governo da República
do Belarus**



MSC-315/17

Aviso nº 370 - C. Civil.

Em 24 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBINO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Daniel Sigelmann
DANIEL SIGELMANN

Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República

(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 25/08/2017.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

Sandra Costa
SANDRA COSTA
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SETRO 25/Ago/2017 16:55

Origem: 1.9.5.5.5.5.5.5.

Ass.: 5648

Fontes: 5648

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 49, de 2019 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 824/2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.*



Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 315, de 24 de agosto de 2017, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados por meio de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que foi, em seguida, apreciado pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois de aprovado pelo Plenário, chega agora à Casa revisora.

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional entre os Estados signatários de acordo com as suas respectivas legislações nacionais e à luz das normas do direito internacional. Nesse contexto, pretende contribuir para o desenvolvimento do ensino nos dois países, em todos os seus níveis e modalidades.

O Acordo tem por objetivos: o estabelecimento de contato e cooperação direta entre as instituições de ensino do Brasil e da República da Belarus; o intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas; a admissão de brasileiros em cursos de nível superior ou de pós-graduação na República da Belarus; a participação mútua de estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes e o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

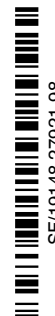
Conforme o artigo 3º do Acordo, as Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais, devendo também, cada uma, empenhar-se para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer sua língua, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Pelo artigo 5º, as Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação e realizar consultas sobre o cumprimento do Acordo.

O artigo 6º determina que cada Parte convidará docentes da outra Parte, segundo as necessidades de suas instituições de ensino, para realizar projetos em sua rede educacional.

O artigo 7º diz que o instrumento internacional sob exame poderá ser emendado ou alterado, por escrito, por mútuo consentimento das Partes. Tais emendas e alterações serão feitas em protocolos separados, constituindo parte integrante do Acordo.

O nono e último artigo estipula que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por via



SF/19148.27921-98

diplomática, em que uma Parte informa à outra que cumpriu os procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do instrumento internacional. Consigna também que o Acordo valerá por período inicial de cinco (5) anos, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por notificação enviada por escrito, a qualquer momento, com pelo menos seis meses de antecedência. Expirado o período dos cinco anos iniciais, o Acordo será prorrogado automaticamente para outros períodos sucessivos de cinco anos.

No prazo regimental na Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

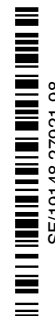
Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito à juridicidade da matéria ora em exame por este colegiado.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui o Acordo sob análise, esse “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Afirma também o documento ministerial que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos



Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Cabe registrar, no âmbito deste Relatório, que o Ministério da Educação participou da elaboração do Acordo e aprovou sua versão final, conforme esclarece a citada Exposição de Motivos.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional ora em exame regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Assim, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus trará benefícios aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, vemos de modo favorável essa iniciativa de cooperação.

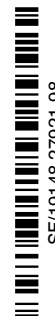
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19148.27921-98

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2019

(nº 876/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1633310&filename=PDC-876-2017



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 290

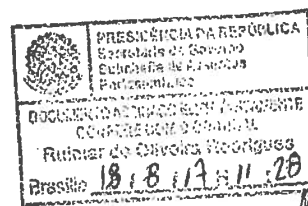
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Brasília, 17 de agosto de 2017.



EMI nº 00009/2017 MRE MTPA



Brasília, 17 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

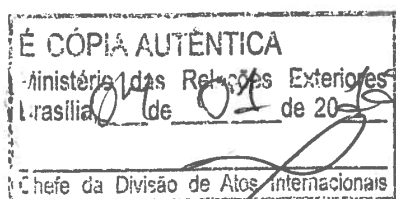
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, Bahamas, em 07 de dezembro de 2016, pelo Embaixador do Brasil naquela capital, Carlos Eduardo Sette Câmara da Fonseca Costa, e pela Ministra dos Transportes e Aviação das Bahamas, Glenys Hanna Martin.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Bahamas, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de até quinta liberdade (artigo 2, parágrafo 2, alínea c), livre determinação de capacidade (artigo 13), liberdade tarifária (artigo 14) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauricio Quintella Malta Lessa, Aloysio Nunes Ferreira Filho



ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O GOVERNO DA COMUNIDADE DAS BAHAMAS

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil") e o Governo da Comunidade das Bahamas ("Bahamas"), daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a Autoridade de Aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso das Bahamas, a Autoridade de Aviação Civil das Bahamas, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;
- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "tarifas aeronáuticas" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no anexo a este Acordo.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresa(s) aérea(s) designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
 - b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) fazer escalas no(s) ponto(s) da rota(s) especificada(s) no Quadro de Rotas com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação;
3. As empresas aéreas de cada Parte que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.
4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território da outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.
2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:
 - a) a empresa aérea designada seja estabelecida e tenha sua sede principal no território da Parte que a designa;
 - b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
 - c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
 - d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:
 - a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha sua sede principal no território da Parte que a designou; ou
 - b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
 - c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
 - d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pelas Autoridades Aeronáuticas da Parte que concede a autorização; ou
 - e) a outra Parte não cumprir com qualquer decisão ou estipulação resultantes da aplicação do Artigo 22 do presente Acordo; ou
 - f) a empresa aérea designada deixar de operar de acordo com as condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada, permanência e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir, sem prejuízo aos direitos concedidos à primeira Parte conforme Artigo 7 (2) que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de

aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de 15 (quinze) dias ou no período mais longo a ser acordado.
3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.
4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.
5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.
6. Com referência ao parágrafo 2, se a outra Parte deixar de tomar as medidas apropriadas dentro de 15 dias ou no período mais longo que tenha sido acordado, isso constituirá motivo para aplicação do Artigo 4 (1) deste Acordo e da notificação ao Secretário-Geral da OACI acerca da ausência de cumprimento dos requisitos nos termos dos padrões da OACI. O Secretário-Geral da OACI também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de

março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção: exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.
6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.
7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento, incluindo a ação ao abrigo do Artigo 4 (1), a qualquer momento. Qualquer medida tomada em conformidade com este parágrafo 7 será descontinuada sob a observância, pela outra Parte, das provisões de segurança constantes do presente Artigo.

ARTIGO 9**Segurança dos Documentos de Viagem**

1. Cada Parte concorda em adotar medidas para garantir a segurança dos seus passaportes e outros documentos de viagem.
2. A este respeito, cada Parte se compromete a estabelecer controles sobre a legalidade criação, emissão, verificação e uso de passaportes e outros documentos de viagem e documentos de identidade emitidos por, ou em nome dessa Parte.
3. Cada Parte concorda também em estabelecer ou melhorar os procedimentos para garantir que os documentos de viagem e de identidade emitidos sejam de tal qualidade que não possam ser facilmente mal utilizados e não possam ser ilegalmente alterados ou emitidos.
4. Cada Parte concorda em trocar informações operacionais relativas aos documentos de viagem falsos e cooperar com a outra Parte para fortalecer a resistência para viajar com documentos fraudados, incluindo a falsificação e contrafacção de documentos de viagem, a utilização de documentos de viagem falsos ou falsificados, o uso de documentos de viagem válidos por impostores, o uso indevido de documentos de viagem autênticos por titulares legítimos em prol da prática de uma infração, o uso de documentos de viagem expirados ou revogados, e o uso de documentos de viagem fraudulentamente obtidos.

ARTIGO 10**Passageiros inadmissíveis/sem documentos e Deportados**

1. Cada Parte compromete-se a estabelecer controles de fronteira eficazes.
2. A este respeito, cada parte compromete-se a implementar as normas e práticas recomendadas do Anexo 9 (Facilitação) da Convenção de Chicago sobre os passageiros inadmissíveis e sem documentos e deportados, a fim de reforçar a cooperação para combater a imigração ilegal.
3. Em conformidade com os objectivos acima referidos, cada Parte compromete-se a emitir, ou aceitar, conforme o caso, a carta relativa a "documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou contrafeitos ou documentos originais apresentados por impostores" estabelecidas no Apêndice 9 (b) do Anexo 9 (11ª edição), ao tomar medidas nos termos dos parágrafos pertinentes do Capítulo 3 do Anexo, referentes a apreensão de documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou contrafeitos.

ARTIGO 11**Tarifas Aeronáuticas**

1. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para assegurar que as tarifas aeronáuticas impostas ou que venham a ser impostas para as empresas aéreas designadas da outra Parte sejam justas e razoáveis. Tarifas aeronáuticas devem ser baseadas em princípios económicos e não devem ser superiores àquelas cobradas das suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 12

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.
2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:
 - a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
 - b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
 - c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.
3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 13**Capacidade**

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertadas, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

ARTIGO 14**Preços**

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.
3. Qualquer Parte pode solicitar consultas com a outra Parte, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que o preço proposto for apresentado, se acredita que o preço proposto:
 - (a) constitui um comportamento anti-concorrencial que tenha ou que pareça ter o efeito de prejudicar um concorrente ou excluir um concorrente de uma rota;
 - (b) falha em proteger os consumidores do abuso de posição dominante no mercado;
 - (c) falha em proteger uma empresa designada contra preços artificialmente baixos.

ARTIGO 15**Concorrência**

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo, e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; ou (ii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 16**Conversão de Divisas e Remessa de Receitas**

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas. A conversão e a remessa serão permitidas na taxa oficial de câmbio do dia do pedido para a conversão e a remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.
4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 17**Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar, em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
3. Sujeito às leis e regulamentos da outra Parte, às empresas aéreas designadas de uma Parte será permitido, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte, por não mais que 5 (cinco) anos, pessoal gerencial sênior que sejam necessários à operação do transporte aéreo.
4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.
5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:
 - a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.
6. As empresas aéreas designadas de cada Parte serão autorizadas a ter serviços de assistência em solo no território da outra Parte providos, no todo ou em parte, por agente autorizado pelas autoridades competentes da outra Parte para prestar tais serviços, ou, a seu critério, poderão executar seus próprios serviços de assistência em solo, engajando ou dando atenção para engajar pessoal empregado por agente autorizado a realizar tais serviços de assistência em solo.

ARTIGO 18

Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("*dry lease*"), subarrendadas, arrendadas por hora ("*interchange*" ou "*lease for hours*"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("*wet lease*"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico, estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte oriundo de além de tal ponto.

ARTIGO 19

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

ARTIGO 20

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início de operação dos serviços acordados ou em período menor que pode ser acordado entre as autoridades aeronáuticas. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

ARTIGO 21

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
2. Sem prejuízo dos Artigos 4, 7 e 8, tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma seja acordado entre as Partes.

ARTIGO 22

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, exceto aquelas decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e Artigo 8 (Seguridade da Aviação) em casos que requeiram ação imediata, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada pela via diplomática.

ARTIGO 23

Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor da emenda foram completados pelas Partes.
2. Qualquer alteração do anexo do presente Acordo pode ser acordada diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Tal alteração entrará em vigor a partir da data em que for acordada.

ARTIGO 24

Acordos Multilaterais

Se uma convenção internacional ou acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se às disposições de tal convenção ou acordo multilateral.

ARTIGO 25**Denúncia**

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI.

Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 26**Registro na OACI**

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território hajam sido assinados, ou conforme o acertado entre as Partes.

ARTIGO 27**Entrada em Vigor**

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nassau, no dia 7 do mês de dezembro de 2016, em duplicata, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil

CARLOS EDUARDO SETTE
CÂMARA DA FONSECA COSTA
Embaixador do Brasil

Pelo Governo da
Comunidade das Bahamas

A HON.
GLENYS HANNA MARTIN, MP
Ministra do Transporte e Aviação

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Brasil:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos nas Bahamas	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelas Bahamas:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos nas Bahamas	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

NOTAS:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:
 - a) operar voos em uma ou ambas as direções;
 - b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
 - c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;
 - d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
 - e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e
 sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.
2. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

Aviso nº 350 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

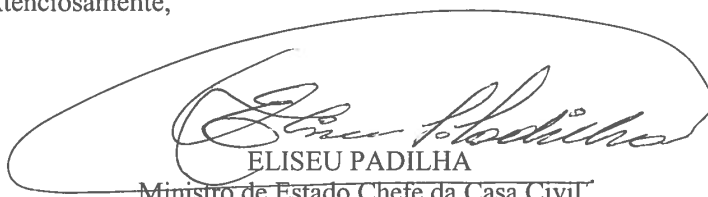
MSC. 290/2017

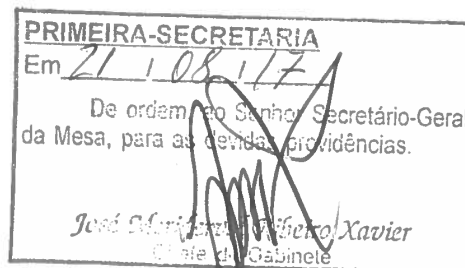
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2019 (PDC nº 876, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.*



SF/19433.639 16-53

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 290, de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI 00009/2017 MRE MTPA, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e pelo então Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao

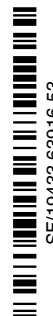
Senado Federal, onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Acordo em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários”. Em sua elaboração atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Acordo conta com 27 artigos e um Anexo, contendo Quadro de Rotas. O Artigo 1 é dedicado à definição dos termos a serem utilizados na aplicação do ato internacional em questão. Por ele, o termo “Autoridade Aeronáutica” significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso das Bahamas, a Autoridade de Aviação Civil das Bahamas ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas autoridades. O termo “capacidade” diz respeito, segundo estipula o Acordo, à quantidade de serviços oferecidos. É ela medida pelo número de voos (frequências), ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado ou em uma rota, durante determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente.

“Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 1944, incluindo qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes. A expressão “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo. “Preço” diz respeito aos preços e encargos que deverão ser pagos para o transporte aéreo de passageiros e carga e as condições segundo as quais se aplicam estes preços e encargos.

“Território” tem o significado a ele atribuído pelo Artigo 2 da Convenção de Chicago e a expressão “tarifa aeronáutica” significa os preços ou encargos impostos às empresas aéreas pelas autoridades competentes pelo uso do aeroporto, de suas instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços



SF/19433.639 16-53

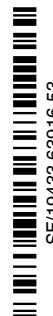
relacionados para suas aeronaves, tripulações, passageiros e carga. E finalmente as expressões “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais” tem os significados a eles atribuídos pelo Artigo 96 da Convenção de Chicago.

O Artigo 2 elenca os direitos conferidos pelas Partes às empresas aéreas por elas designadas para operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas em Quadro de Rotas constante do Anexo ao presente Acordo, a saber: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos especificados no Quadro de rotas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e mala postal e os demais direitos especificados no presente Acordo.

À luz do Artigo 3 cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação, pela via diplomática. A autorização será dada com o mínimo de demora por cada uma das Partes, desde que a empresa seja estabelecida no território da Parte que a designa; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; a Parte que a designa cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação) do presente Acordo e desde que a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O Artigo 4 faculta a cada Parte o direito de negar as autorizações mencionadas, podendo também revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, quando houver dúvidas em relação ao efetivo cumprimento, pelas empresas designadas, de condições estabelecidas pelo dispositivo anterior (Artigo 3).

Segundo determina o Artigo 5, as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território. Na aplicação de tais regulamentos, entretanto, nenhuma das Partes

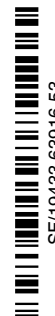


SF/19433.639 16-53

dará preferência às suas próprias empresas aéreas em relação às empresas aéreas da outra Parte. Ademais, os passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto não estarão sujeitos a mais do que uma inspeção simplificada, exceto nos casos relativos a medidas de segurança contra atos de interferência ilícita, transporte de drogas e outros delitos internacionais. As bagagens e cargas em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares. Da mesma forma, as leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6, ao tratar do reconhecimento de certificados e licenças, estipula que os certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma das Partes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos à luz da Convenção de Chicago. Não obstante, o Acordo permite a cada Parte reservar-se o direito de recusar-se a reconhecer certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

O Artigo 7 trata da segurança operacional, estabelecendo procedimentos para a sua garantia, como a realização de consultas entre as Partes sobre normas a ela referentes, aplicadas nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Se, depois de realizadas as consultas, uma das Partes estimar que a outra Parte não mantém de maneira efetiva os requisitos de segurança, esta deverá tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado. Qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou a partir do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isso não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. O objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão de acordo com as normas em vigor, em conformidade com a Convenção de Chicago.

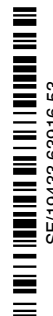


SF/19433.639 16-53

O Artigo 8 do presente Acordo versa sobre segurança da aviação. Por ele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua, já consignada em inúmeros instrumentos do Direito Internacional, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento ilícito de aeronaves e agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pelas convenções internacionais ou protocolos de que sejam Partes. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, de maneira a por termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e pelos Anexos à Convenção; cada Parte notificará a outra parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança dos Anexos. Cada parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, ela poderá solicitar a realização de consultas. Caso não se chegue a um acordo satisfatório dentro de 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas a Parte poderá negar, revogar, suspender ou impor condições para a outorga de autorizações das empresas aéreas designadas pela outra Parte. Poderão ser adotadas também medidas temporárias, quando justificadas por uma emergência ou para impedir a continuação do descumprimento das disposições do presente Acordo.

Os Artigos 9 e 10 estipulam normas referentes à segurança dos documentos de viagem e sobre passageiros inadmissíveis, sem documentos ou deportados.

Os Artigos 11 e 12 tratam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que nenhuma das Partes cobrará das empresas aéreas designadas pela outra Parte tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas; e que cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada pela outra Parte, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção, e outras. Quanto aos



SF/19433.639 16-53

impostos a serem pagos pelas empresas aéreas designadas pelas Partes, estes deverão ser pagos de acordo com a respectiva legislação nacional.

O Artigo 13 permite que cada Parte signatária determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, com base em considerações próprias do mercado. Nenhuma Parte poderá limitar unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto quando necessário por razões alfandegárias, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Também as tarifas serão fixadas por cada empresa aérea baseando-se em considerações do mercado. Cada Parte poderá requerer notificação ou registro junto às autoridades aeronáuticas, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte para e desde seu território (Artigo 14).

No que diz respeito à concorrência, o Artigo 14 estipula que as Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, identificando as autoridades responsáveis pela sua aplicação.

O Acordo permite a transferência de receitas, uma vez pagos os impostos, taxas e contribuições devidos, exceto quando exista acordo entre as Partes para evitar a bitributação (Artigo 16) e a abertura de escritórios de representação com pessoal administrativo, comercial e técnico (Artigo 17). Permite também, às empresas designadas à luz do presente Acordo, ter serviços de assistência em solo no território da outra Parte, bem como a utilização de aeronaves próprias ou arrendadas e o compartilhamento de códigos com outras empresas aéreas (Artigo 18).

À luz do que prevê o Artigo 19, as autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão às autoridades aeronáuticas da outra Parte as estatísticas periódicas ou eventuais que tenham sido requeridas. A previsão de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 60 dias antes do início da operação dos serviços acordados (Artigo 20).



SF/19433.639 16-53

O Artigo 21 prevê a realização de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda do Acordo em exame, e em caso de surgimento de controvérsia, exceto aquelas que versem sobre segurança operacional e segurança da aviação, as autoridades aeronáuticas buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las, e se não chegarem a um acordo, a controvérsia será solucionada pela via diplomática (Artigo 22).

Tratam os dispositivos finais do Acordo das cláusulas de praxe, como vigência e denúncia. O Artigo 23 prevê a possibilidade de emendas, que estão previstas no Artigo 24 caso um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entre em vigor em relação a ambas as Partes. Nesse caso, o pactuado no presente Acordo será objeto de emenda para conformar-se às disposições do eventual acordo multilateral. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar a outra Parte sua decisão de denunciar o presente Acordo.

O Artigo 27 estabelece que o Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram cumpridos pelas Partes.

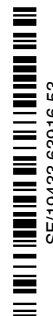
Segue-se Anexo contendo Quadro de rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas por cada uma das Partes.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de relevante instrumento internacional, contendo novo marco legal para a operação dos serviços aéreos entre os territórios do Brasil e das Bahamas.

O presente Acordo segue, em linhas gerais, os princípios da política denominada de “céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro em negociações bilaterais mais recentes no campo do transporte aéreo. Também nesse formato foi o acordo firmado pelo Brasil com os Estados Unidos da América.

Assim, em comparação aos acordos anteriormente firmados, o presente ato internacional simplifica e ao mesmo tempo moderniza os serviços prestados, tornando-os mais expeditos. Com efeito, o instrumento ora em



SF/19433.639 16-53

apreciação por esta Comissão libera a fixação de rotas e não limita quantidade e nem frequência de voos.

Já no que diz respeito à segurança aérea, o conjunto de Acordos e Convenções internacionais firmados com o objetivo de proteger a aviação civil é mencionado, comprometendo-se as Partes a atuar segundo as disposições, em particular, da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971 e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988, entre outros instrumentos.

Ademais, o presente Acordo, que tem o objetivo de incrementar os laços de amizade e entendimento entre Brasil e a Bahamas, haverá de também contribuir para o adensamento das relações entre os dois países nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

III – VOTO

Com base no exposto, e por ser constitucional e regimental, voto pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19433.639 16-53

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2019

(nº 773/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973 e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II) e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A (Chegada de Mercadorias ao Território Aduaneiro) - Capítulo 1 (Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C – Capítulo 1 (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598043&filename=PDC-773-2017



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973 e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II) e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A (Chegada de Mercadorias ao Território Aduaneiro) - Capítulo 1 (Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C - Capítulo 1 (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973 e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II) e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A (Chegada de Mercadorias ao Território Aduaneiro) - Capítulo 1 (Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C - Capítulo 1 (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 200

Senhores Membros do Congresso Nacional,

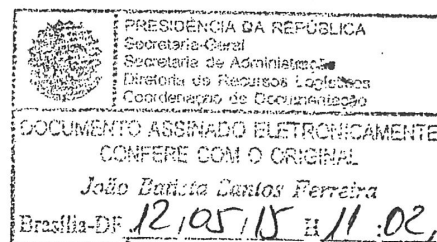
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, e da Fazenda, interino, o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Brasília, 5 de maio de 2016.



09064.000063/2013-19
A.5

EMI nº 00204/2015 MRE MF



Brasília, 12 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

2. A Convenção representa as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, incentivadas pela Organização Mundial de Aduanas, e adotadas por países que hoje representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. A título ilustrativo, informe-se ainda que, entre as quatorze maiores economias (em termos de Produto Interno Bruto - PIB) do globo, apenas o Brasil não é signatário da Convenção de Quioto Revisada, e que também entre os chamados BRIC, nosso país é o único não participante da citada Convenção.

3. A Convenção de Quioto Revisada representa ainda um grande marco em termos de simplificação dos controles, constituindo o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio - OMC.

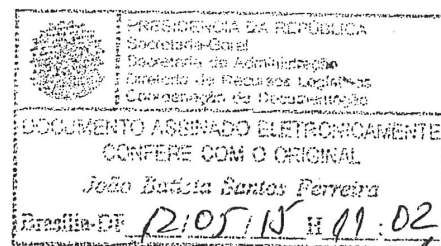
4. A incorporação da referida Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira.

5. A adesão vem ainda coroar o perceptível processo de adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, às modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio, e na simplificação e harmonização de procedimentos.

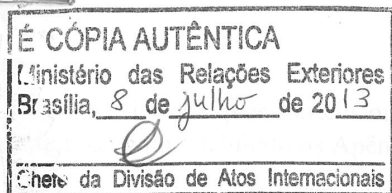
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

SAG-AP010
Digitalizado

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy



PROTOCOLO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS

(Concluído em Bruxelas a 26 de Junho de 1999)

As Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (feita em Quioto, a 18 de maio de 1973, e que entrou em vigor a 25 de setembro de 1974), a seguir designada “a Convenção”, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, a seguir designado “o Conselho”,

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de:

- eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio e as outras trocas internacionais;
 - responder às necessidades do comércio internacional e das Administrações Aduaneiras em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;
 - assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controle aduaneiro; e
 - permitir que as Administrações Aduaneiras se adaptem às alterações significativas ocorridas no comércio e nos métodos e técnicas administrativas,
- a Convenção deve ser alterada,

CONSIDERANDO também que a Convenção alterada:

- deve assegurar que os princípios fundamentais dessa simplificação e harmonização sejam vinculantes para as Partes Contratantes;
- deve permitir às Administrações Aduaneiras dotar-se de procedimentos apoiados em métodos de controle apropriados e eficazes; e
- permitirá alcançar um elevado grau de simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - contribuindo assim eficazmente para o desenvolvimento do comércio internacional,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

O Preâmbulo e os Artigos da Convenção são alterados nos termos do texto do Apêndice I ao presente Protocolo.

ARTIGO 2

Os Anexos da Convenção são substituídos pelo Anexo Geral que consta do Apêndice II e pelos Anexos Específicos que constam do Apêndice III ao presente Protocolo.

ARTIGO 3

1. Qualquer Parte Contratante na Convenção poderá exprimir a sua aceitação do presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II:

- a) assinando-o sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação, depois de o ter assinado com reserva de ratificação; ou
- c) a ele aderindo.

2. O presente Protocolo estará aberto até ao dia 30 de junho de 2000, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura das Partes Contratantes na Convenção. Depois desta data, estará aberto à adesão.

3. O presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II, entrará em vigor três meses depois de quarenta Partes Contratantes o terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

4. Depois de quarenta Partes Contratantes terem manifestado o seu consentimento em ficar vinculadas pelo presente Protocolo nos termos do parágrafo 1, uma Parte Contratante na Convenção só poderá aceitar as alterações à Convenção tornando-se Parte Contratante no presente Protocolo. Para essa Parte Contratante, o presente Protocolo entrará em vigor três meses depois de tê-lo assinado sem reserva de ratificação ou de ter depositado um instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 4

Qualquer Parte Contratante na Convenção pode, no momento em que exprime o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Protocolo, aceitar um ou vários Anexos Específicos ou seus Capítulos, contidos no Apêndice III e notificará o Secretário-Geral do Conselho dessa aceitação, assim como das práticas recomendadas relativamente às quais formule reservas.

ARTIGO 5

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral do Conselho não aceitará nenhum instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

ARTIGO 6

Nas relações entre as Partes Contratantes no presente Protocolo, este, bem como os seus Apêndices, substituirão a Convenção.

ARTIGO 7

O Secretário-Geral do Conselho será o depositário do presente Protocolo e assumirá as responsabilidades previstas no Artigo 19 do seu Apêndice I.

ARTIGO 8

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes Contratantes na Convenção, na sede do Conselho, em Bruxelas, a partir do dia 26 de junho de 1999.

ARTIGO 9

Nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo e os Apêndices serão registrados no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, a 26 de junho de 1999, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no parágrafo 1 do Artigo 8º do Apêndice I do presente Protocolo.

APÊNDICE I**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS (Convenção de Quioto Revisada)****PREÂMBULO**

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

ESFORÇANDO-SE por eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio internacional e as outras trocas internacionais,

DESEJANDO contribuir eficazmente para o desenvolvimento desse comércio e dessas trocas internacionais, por meio da simplificação e da harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e da promoção da cooperação internacional,

CONSTATANDO que os benefícios significativos decorrentes da facilitação do comércio internacional poderão ser alcançados sem atentar contra as normas que regem o controle aduaneiro,

RECONHECENDO que a simplificação e a harmonização referidas poderão ser obtidas nomeadamente pela aplicação dos seguintes princípios:

- execução de programas de modernização permanente dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras e de melhoria da sua eficácia e do seu rendimento;
- aplicação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras de forma mais previsível, coerente e transparente;
- disponibilização de toda a informação necessária às partes interessadas, no que se refere à legislação, regulamentação, diretivas administrativas, regimes aduaneiros e práticas aduaneiras;
- adoção de técnicas modernas, tais como sistemas de gestão de risco e controles de auditoria bem como a mais ampla utilização possível das tecnologias da informação;
- cooperação, sempre que for o caso, com outras autoridades nacionais, outras administrações aduaneiras e o comércio;
- aplicação de normas internacionais adequadas;
- abertura às partes interessadas de vias de recurso administrativo e judicial facilmente acessíveis; e

CONVENCIDAS de que um instrumento internacional que integre os objetivos e princípios acima referidos, que as Partes Contratantes se comprometam a aplicar, conduzirá progressivamente a um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - dando, deste modo, uma contribuição relevante para a facilitação do comércio internacional,

Convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º Para efeitos de aplicação da presente Convenção, entende-se por:

A. **“Norma”**: uma disposição cuja aplicação se reconhece como sendo necessária para alcançar a harmonização e a simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;

B. **“Norma Transitória”**: uma norma do Anexo Geral para a qual é concedido um prazo mais prolongado para aplicação;

C. **“Prática Recomendada”**: uma disposição de um Anexo Específico reconhecida como constituindo um progresso na harmonização e na simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e cuja aplicação tão geral quanto possível se considera desejável;

D. **“Legislação Nacional”**: as leis, os regulamentos e outras disposições emanadas de uma autoridade competente de uma Parte Contratante e aplicáveis em todo o território de tal Parte Contratante, bem como os tratados em vigor que sejam vinculantes para a referida Parte;

E. **“Anexo Geral”**: o conjunto das disposições aplicáveis a todos os regimes aduaneiros e práticas aduaneiras referidos na presente Convenção;

F. **“Anexo Específico”**: um conjunto de disposições aplicáveis a um ou mais regimes aduaneiros ou práticas aduaneiras, referidos na presente Convenção;

G. **“Diretivas”**: um conjunto de explicações sobre as disposições do Anexo Geral, dos Anexos Específicos e seus Capítulos, indicando algumas das orientações que podem ser consideradas para aplicação das normas, normas transitórias ou das práticas recomendadas e precisando as práticas aconselhadas bem como os exemplos de facilidades alargadas recomendadas;

H. **“Comitê Técnico Permanente”**: o Comitê Técnico Permanente do Conselho;

I. **“Conselho”**: a organização instituída pela Convenção para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950;

J. **“União Aduaneira ou Econômica”**: uma união constituída e composta por Estados, com competência para adotar a sua própria regulamentação vinculante para esses Estados no que diz respeito às matérias reguladas pela presente Convenção e para decidir, nos termos dos seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção.

CAPÍTULO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 2º Âmbito de aplicação da Convenção

Cada Parte Contratante compromete-se a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, com esta finalidade, a conformar-se, nas condições previstas na presente Convenção, com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à presente Convenção. Todavia, será lícito a qualquer Parte Contratante conceder maiores facilidades do que as previstas na Convenção, recomendando-se a concessão de tais facilidades na medida do possível.

Artigo 3º As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo à aplicação da legislação nacional no que se refere a proibições ou restrições aplicáveis a mercadorias sujeitas a controle aduaneiro.

Artigo 4º Estrutura da Convenção

1. A Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos.

2. O Anexo Geral e os Anexos Específicos à presente Convenção são subdivididos Capítulos, compreendendo:

- a) definições; e
- b) Normas, algumas das quais, no Anexo Geral, são Normas Transitórias.

3. Cada Anexo Específico contém Práticas Recomendadas.

4. Cada Anexo é acompanhado de Diretivas, cujos textos não são vinculantes para as Partes Contratantes.

Artigo 5º Para aplicação da presente Convenção, os Anexos Específicos e seus Capítulos, em vigor relativamente a uma Parte Contratante, são parte integrante da Convenção e, no que respeita a essa Parte Contratante, qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente a esses Anexos e Capítulos.

CAPÍTULO III - GESTÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 6º Comitê de Gestão

1. É instituído um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração.

2. As Partes Contratantes são membros do Comitê de Gestão.

3. A administração competente de qualquer entidade que, nos termos do Artigo 8º, satisfaça as condições para ser Parte Contratante da presente Convenção ou de qualquer Membro da Organização Mundial do Comércio, pode assistir às sessões do Comitê de Gestão na qualidade de observador. O estatuto e os direitos dos observadores serão definidos por Decisão do Conselho. Os direitos acima referidos não podem ser exercidos antes da entrada em vigor de tal Decisão.

4. O Comitê de Gestão pode convidar os representantes de organizações internacionais, governamentais e não governamentais, a assistir às suas sessões, na qualidade de observadores.

5. O Comitê de Gestão:

a) recomendará às Partes Contratantes:

- i) as alterações a introduzir no Corpo da presente Convenção;
- ii) as alterações a introduzir no Anexo Geral, Anexos Específicos e respectivos Capítulos, a integração de novos Capítulos no Anexo Geral; e
- iii) a integração de novos Anexos Específicos e de novos Capítulos nos Anexos Específicos;

b) poderá decidir alterar as Práticas Recomendadas ou integrar novas Práticas Recomendadas nos Anexos Específicos ou nos seus Capítulos, nos termos do Artigo 16;

c) avaliará a possibilidade de aplicação das disposições da presente Convenção, nos termos do parágrafo 4 do Artigo 13;

d) procederá à revisão e atualização das Diretivas;

e) examinará quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas em relação à presente Convenção;

f) informará o Comitê Técnico Permanente e o Conselho das suas decisões.

6. As administrações competentes das Partes Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho as propostas a que se referem as alíneas a), b), c) ou d) do parágrafo 5 do presente Artigo e os respectivos fundamentos, bem como quaisquer pedidos de inclusão de matérias na ordem do dia das sessões do Comitê de Gestão. O Secretário-Geral do Conselho apresentará tais propostas à apreciação das administrações competentes das Partes Contratantes e dos observadores referidos nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo.

7. O Comitê de Gestão reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá anualmente um Presidente e um Vice-Presidente. O Secretário-Geral do Conselho enviará o convite e a proposta de ordem do dia às autoridades competentes das Partes Contratantes e aos observadores referidos nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo, pelo menos seis semanas antes da reunião do Comitê de Gestão.

8. Sempre que não seja possível chegar a uma decisão por consenso, as questões apresentadas ao Comitê de Gestão serão decididas por votação das Partes Contratantes presentes. As propostas apresentadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do parágrafo 5 do presente Artigo serão aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos. Todas as outras questões serão decididas por maioria dos votos expressos.

9. Sempre que se aplique o parágrafo 5 do Artigo 8º da presente Convenção, as Uniãos Aduaneiras ou Econômicas que sejam Partes Contratantes dispõem de um número de votos igual ao total de votos atribuídos aos seus Membros que sejam Partes Contratantes.

10. Antes do encerramento de cada sessão, o Comitê de Gestão adotará um relatório. Este relatório será comunicado ao Conselho e às Partes Contratantes e aos observadores mencionados nos parágrafos 2, 3 e 4.

11. Na ausência de disposições específicas do presente Artigo, será aplicável o Regimento do Conselho, a menos que o Comitê de Gestão decida de outro modo.

Artigo 7º Para efeitos de votação no Comitê de Gestão, a votação relativamente a cada Anexo Específico e a cada Capítulo de um Anexo Específico será feita em separado.

a) As Partes Contratantes terão o direito a participar na votação de questões relacionadas com a interpretação, a aplicação ou a alteração do Corpo da Convenção e do Anexo Geral.

b) No que se refere às questões respeitantes a um Anexo Específico ou a um Capítulo de um Anexo Específico já em vigor, só as Partes Contratantes que aceitaram esse Anexo Específico ou esse Capítulo terão direito a participar na votação.

c) Todas as Partes Contratantes terão o direito de participar na votação dos projetos de novos Anexos Específicos ou de novos Capítulos de um Anexo Específico.

CAPÍTULO IV - PARTES CONTRATANTES

Ratificação da Convenção

Artigo 8º

1. Qualquer Membro do Conselho e qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção:

a) assinando-a sem reserva de ratificação;

b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou

c) a ela aderindo.

2. A presente Convenção estará aberta, até ao dia 30 de junho de 1974, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura dos Membros referidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Depois desta data, estará aberta à adesão dos seus Membros.

3. Qualquer Parte Contratante especificará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à presente Convenção, os Anexos Específicos ou respectivos Capítulos, que aceita. Posteriormente, poderá notificar o depositário da aceitação de um ou vários outros Anexos Específicos ou respectivos Capítulos.

4. As Partes Contratantes que aceitarem um novo Anexo Específico ou um novo Capítulo de um Anexo Específico notificarão o depositário, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

5. a) Qualquer União Aduaneira ou Econômica poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, devendo informar o depositário da respectiva competência no que se refere às questões reguladas pela presente Convenção. As Uniões Aduaneiras ou Econômicas informarão também o depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência.

b) As Uniões Aduaneiras ou Econômicas que sejam Partes Contratantes da Convenção exercerão, em todas as questões da sua competência e em seu próprio nome, os direitos e cumprirão as obrigações decorrentes da Convenção para os respectivos Membros que nela sejam Partes Contratantes. Em tal caso, os Membros dessas Uniões não poderão exercer individualmente esses direitos, incluindo o direito de voto.

Artigo 9º

1. Qualquer Parte Contratante que ratifique a presente Convenção ou a ela manifeste adesão ficará vinculada pelas alterações à presente Convenção, incluindo o Anexo Geral, e que tenham entrado em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Qualquer Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um Capítulo seu, ficará vinculada por quaisquer alterações às normas de tal Anexo Específico ou Capítulo que tenham entrado em vigor à data em que notificar a sua aceitação ao depositário. Qualquer Parte Contratante que aceitar um Anexo Específico ou um Capítulo seu ficará vinculada pelas alterações às Práticas Recomendadas que neles figurem e que tenham entrado em vigor à data em que a Parte Contratante notifique a sua aceitação ao depositário, a menos que formule reservas nos termos do Artigo 12 da presente Convenção, relativamente a uma ou várias dessas Práticas Recomendadas.

Artigo 10. Aplicação da Convenção

1. Qualquer Parte Contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer posteriormente, notificar o depositário de que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a parte dos territórios cujas relações internacionais são da sua responsabilidade. Esta notificação produzirá efeitos três meses depois da data em que for recebida pelo depositário. Todavia, a Convenção não poderá tornar-se aplicável aos territórios designados na notificação antes de entrar em vigor relativamente à Parte Contratante interessada.

2. Qualquer Parte Contratante que, nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, tenha notificado que a presente Convenção se aplica a um território cujas relações internacionais são da sua responsabilidade pode notificar o depositário, nas condições previstas no Artigo 19 da presente Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

Artigo 11

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, qualquer União Aduaneira ou econômica que seja Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho dos territórios que a constituem, devendo esses territórios ser considerados como um único território.

Artigo 12. Aceitação das disposições e formulação de reservas

1. O Anexo Geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes.

2. Uma Parte Contratante pode aceitar um ou mais Anexos Específicos ou aceitar apenas um ou mais Capítulos de um Anexo Específico. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos seus, ficará vinculada por todas as Normas nele contidas. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos deste, ficará vinculada por todas as Práticas Recomendadas neles contidas, salvo se, no momento da aceitação ou posteriormente, notificar o depositário da, ou das Práticas Recomendadas em relação às quais formula reservas, mencionando as divergências que existem entre as disposições da legislação nacional e as da, ou das Práticas Recomendadas em causa. Qualquer Parte Contratante que tenha formulado reservas pode retirá-las, total ou parcialmente, a qualquer momento, por notificação ao depositário, especificando a data em que a renúncia entra em vigor.

3. Uma Parte Contratante vinculada por um Anexo Específico ou um Capítulo ou Capítulos deste, deverá considerar a possibilidade de renunciar às reservas às Práticas Recomendadas formuladas nos termos do parágrafo 2 e notificar o Secretário-Geral do Conselho dos resultados dessa revisão, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte Contratante, especificando as disposições da sua legislação nacional que, na sua opinião, não permitem a renúncia às reservas formuladas.

Artigo 13. Implementação das disposições

1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante aplicará as Normas Transitórias do Anexo Geral dentro do prazo de 60 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Práticas Recomendadas dos Anexos Específicos ou seus Capítulos, que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante, a menos que tenha formulado reservas relativamente a uma ou mais dessas Práticas Recomendadas.

4. a) Sempre que o prazo previsto nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo seja insuficiente, na prática, para que qualquer Parte Contratante que o pretenda possa aplicar as disposições do Anexo Geral, a Parte poderá solicitar ao Comitê de Gestão, antes do fim do prazo referido nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, uma prorrogação desse prazo. Ao formular esse pedido, a Parte Contratante indicará a ou as disposições do Anexo Geral para as quais solicita uma prorrogação do prazo e os fundamentos desse pedido.

b) Em circunstâncias excepcionais, o Comitê de Gestão poderá decidir conceder a prorrogação solicitada. Qualquer decisão do Comitê de Gestão concedendo essa prorrogação mencionará as circunstâncias excepcionais que justificam a decisão, não devendo a prorrogação exceder, em caso algum, um ano. Quando expirar esse prazo de prorrogação, a Parte Contratante notificará o depositário da entrada em vigor das disposições para as quais foi concedida a prorrogação.

Artigo 14. Resolução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção será dirimida, tanto quanto possível, por via de negociações diretas entre as referidas Partes.

2. Qualquer controvérsia que não seja dirimida pela via de negociações diretas, será apresentada pelas Partes Contratantes ao Comitê de Gestão, que a examinará e fará recomendações com vista à sua resolução.

3. As Partes Contratantes em controvérsia poderão concordar antecipadamente em aceitar as recomendações do Comitê de Gestão e o seu caráter vinculante.

Artigo 15. Alterações à Convenção

1. O texto de qualquer alteração recomendada às Partes Contratantes pelo Comitê de Gestão, em conformidade com o parágrafo 5, alínea a) i) e ii), do Artigo 6º, será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho a todas as Partes Contratantes e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2. As alterações ao Corpo da Convenção entrarão em vigor, relativamente a todas as Partes Contratantes, doze meses depois de as Partes Contratantes presentes na sessão do Comitê de Gestão em que as alterações foram recomendadas terem depositado os seus instrumentos de aceitação, desde que nenhuma das Partes Contratantes tenha formulado objeções num prazo de doze meses a contar da data de comunicação dessas alterações.

3. Qualquer alteração recomendada ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos deverá ser considerada como tendo sido aceita seis meses após a data em que a alteração recomendada foi comunicada às Partes Contratantes, salvo se:

a) uma objeção tiver sido formulada por uma Parte Contratante ou, no caso de um Anexo Específico, ou de um Capítulo, por uma Parte Contratante vinculada por tal Anexo Específico ou Capítulo; ou

b) uma Parte Contratante der a conhecer ao Secretário-Geral do Conselho que, embora tendo a intenção de aceitar a alteração recomendada, as condições necessárias a tal aceitação ainda não se encontram preenchidas.

4. Uma Parte Contratante que tiver enviado a comunicação prevista no parágrafo 3, alínea b), do presente Artigo poderá, enquanto não tiver notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral do Conselho e durante um prazo de dezoito meses contado a partir da expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo 3 do presente Artigo, formular uma objeção à alteração recomendada.

5. Se tiver sido formulada uma objeção à alteração recomendada, nas condições previstas no parágrafo 3, alínea a) ou no parágrafo 4 do presente Artigo, a alteração será considerada como não tendo sido aceita e ficará sem efeito.

6. Quando uma Parte Contratante tiver enviado uma comunicação, nos termos do parágrafo 3, alínea b) do presente Artigo, a alteração será considerada aceita na mais próxima das duas datas seguintes:

a) a data em que todas as Partes Contratantes que tiverem enviado a referida comunicação tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da sua aceitação da alteração recomendada, sendo esta data, todavia, reportada ao momento em que expirar o prazo de seis meses referido no parágrafo 3 do presente Artigo, se todas as aceitações tiverem sido notificadas anteriormente ao termo deste prazo;

b) a data em que expirar o prazo de dezoito meses referido no parágrafo 4 do presente Artigo.

7. Qualquer alteração considerada aceita relativamente ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, entrará em vigor seis meses depois da data em que foi considerada aceita ou, quando para a alteração recomendada seja estabelecido um prazo de entrada em vigor diferente, logo que expire o prazo que se seguir à data em que foi considerada aceita.

8. O Secretário-Geral do Conselho notificará, o mais cedo possível, as Partes Contratantes à presente Convenção de qualquer objeção a uma alteração recomendada formulada nos termos do parágrafo 3, alínea a), do presente Artigo, bem como de qualquer comunicação formulada nos termos do parágrafo 3, alínea b). O Secretário-Geral do Conselho informará subsequentemente as Partes Contratantes se a ou as Partes Contratantes que enviaram tal comunicação formulam alguma objeção contra a alteração recomendada ou a aceitam.

Artigo 16. Independentemente do processo de alteração previsto no Artigo 15 da presente Convenção, o Comitê de Gestão pode, nos termos do Artigo 6º, decidir alterar qualquer Prática Recomendada ou integrar novas Práticas Recomendadas em qualquer Anexo Específico ou Capítulo seu. Todas as Partes Contratantes à presente Convenção serão convidadas pelo Secretário-Geral do Conselho a participar nas deliberações do Comitê de Gestão. O texto de qualquer alteração ou nova Prática Recomendada assim aprovado será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho às Partes Contratantes na presente Convenção e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2. As alterações ou a inclusão de novas Práticas Recomendadas que tenham sido objeto de uma decisão, nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, entrarão em vigor seis meses após a respectiva comunicação pelo Secretário-Geral do Conselho. Todas as Partes Contratantes vinculadas por um Anexo Específico ou um Capítulo seu, que seja objeto de tais alterações ou da inclusão de novas Práticas Recomendadas, serão consideradas como tendo aceitado essas alterações ou novas Práticas Recomendadas, a não ser que tenham formulado reservas nas condições previstas no Artigo 12 da presente Convenção.

Artigo 17. Duração da adesão

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor tal como está fixada no Artigo 18.

2. A denúncia será notificada por um instrumento escrito, transmitido ao depositário.

3. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo são também aplicáveis no que respeita aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, podendo qualquer Parte Contratante denunciá-los em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor.

5. Qualquer Parte Contratante que denunciar o Anexo Geral será considerada como tendo denunciado a Convenção. Neste caso, as disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo são igualmente aplicáveis.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. Entrada em vigor da Convenção

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de cinco das entidades referidas nos parágrafos 1 e 5 do Artigo 8º a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. A presente Convenção entrará em vigor para qualquer Parte Contratante três meses depois de esta se ter tornado Parte Contratante em conformidade com as disposições do Artigo 8º.

3. Qualquer Anexo Específico à presente Convenção ou Capítulo seu entrará em vigor três meses depois de cinco Partes Contratantes o terem aceitado.

4. Após a entrada em vigor de um Anexo Específico ou Capítulo seu, nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo, esse Anexo Específico ou Capítulo entrará em vigor, relativamente a qualquer Parte Contratante, três meses após a notificação da sua aceitação. Todavia, nenhum Anexo Específico ou Capítulo seu entrará em vigor para uma Parte Contratante antes de a presente Convenção ter entrado em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

Artigo 19. Depositário da Convenção

1. A presente Convenção, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral do Conselho.

2. O depositário deverá:

a) receber e assegurar a guarda dos textos originais da presente Convenção;

b) elaborar cópias certificadas dos textos originais e comunicá-las às Partes Contratantes, aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes na Convenção e ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

c) receber as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e receber e assegurar a guarda de quaisquer instrumentos, notificações e comunicações relacionados com a presente Convenção;

d) verificar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção estão em boa e devida forma e, em caso contrário, informar à Parte Contratante em questão;

e) notificar as Partes Contratantes, os Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes e o Secretário-Geral das Nações Unidas:

- das assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de Anexos e Capítulos, a que se refere o Artigo 8º da presente Convenção;

- dos novos Capítulos do Anexo Geral e novos Anexos Específicos ou seus Capítulos cuja integração na presente Convenção o Comitê de Gestão decida recomendar;

- da data de entrada em vigor da presente Convenção, do Anexo Geral e de cada Anexo Específico ou seus Capítulos, em conformidade com o Artigo 18 da presente Convenção;

- das notificações recebidas em conformidade com os Artigos 8º, 10, 11, 12 e 13 da presente Convenção;

- da denúncia de Anexos ou seus Capítulos pelas Partes Contratantes;

- das denúncias recebidas nos termos do Artigo 17 da presente Convenção; e

- de qualquer alteração aceita em conformidade com o Artigo 15 da presente Convenção bem como da data da respectiva entrada em vigor.

3. No caso de controvérsia entre uma Parte Contratante e o depositário no que se refere ao desempenho das funções deste último, o depositário ou a Parte Contratante submeterão a questão às outras Partes Contratantes e aos signatários ou, conforme os casos, ao Comitê de Gestão ou ao Conselho.

Artigo 20. Registo e textos autênticos

Nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram presente Convenção. Feita em Quioto, em 18 de maio de 1973, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no parágrafo 1 do Artigo 8º da presente Convenção.

APÊNDICE II

ANEXO GERAL

CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Norma

As Definições, Normas e Normas Transitórias do presente Anexo são aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, quando couber, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos.

1.2. Norma

As condições e as formalidades aduaneiras a cumprir para aplicação dos regimes e práticas abrangidos pelo presente Anexo e pelos Anexos Específicos serão definidas pela legislação nacional, devendo ser tão simples quanto possível.

1.3. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, objetivando reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação dos Anexos à presente Convenção entende-se por:

“Administrações Aduaneiras”: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a movimentação e a armazenagem das mercadorias;

“Aduana”: a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

“Assistência mútua administrativa”: as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra Administração Aduaneira, para efeitos da correta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras;

“Autorização de entrega”: o ato pelo qual as Administrações Aduaneiras permitem aos interessados disporem das mercadorias que são objeto de liberação;

“Análise documental da declaração de mercadorias”: as operações efetuadas pelas Administrações Aduaneiras para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita corretamente e os documentos instrutivos satisfazem as condições exigidas;

“Controle aduaneiro”: o conjunto de medidas tomadas pelas Administrações Aduaneiras com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;

“Controle de auditoria”: as medidas mediante as quais as Administrações Aduaneiras se certificam da exatidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registros dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;

“Data de exigibilidade”: data em que o pagamento dos direitos e demais imposições se torna exigível;

“Decisão”: o ato individualizado, pelo qual as Administrações Aduaneiras decidem sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;

“Declaração de mercadorias”: o ato executado na forma prescrita pelas Administrações Aduaneiras, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Administrações Aduaneiras para aplicação deste regime;

“Declarante”: a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;

“Direitos aduaneiros”: os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

“Direitos e demais imposições”: os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros;

“Direitos e demais imposições na exportação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Direitos e demais imposições na importação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Formalidades aduaneiras”: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;

“Garantia”: o que assegura, a contento das Administrações Aduaneiras, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;

“Legislação aduaneira”: o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, movimentação ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade das Administrações Aduaneiras, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pelas Administrações Aduaneiras no âmbito das suas atribuições legais;

“Liberação”: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para importar definitivamente mercadorias, para exportá-las ou submetê-las a outro regime aduaneiro;

“Liquidação dos direitos e demais imposições”: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;

“Omissão”: o fato de as Administrações Aduaneiras não atuarem ou não tomarem dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;

“Pessoa”: tanto uma pessoa física como uma pessoa jurídica, salvo se do contexto da coisa resultar;

“Recurso”: o ato pelo qual uma pessoa diretamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras recorre a uma autoridade competente;

“Reembolso”: a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no caso de não terem sido pagos;

“Terceiro”: qualquer pessoa que trata diretamente com as Administrações Aduaneiras, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, movimentação ou armazenagem de mercadorias;

“Território aduaneiro”: o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

“Verificação das mercadorias”: a operação pela qual as Administrações Aduaneiras procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

CAPÍTULO 3 - LIBERAÇÃO E OUTRAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

Aduanas competentes

3.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão designar as Aduanas nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas. Determinarão a competência e a localização destas Aduanas e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

3.2. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas últimas, na medida dos recursos disponíveis, assegurarem as funções que lhes estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos normais de funcionamento ou fora da Aduana. Os encargos a imputar pelas Administrações Aduaneiras limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.3. Norma

Quando as Aduanas estejam situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e a competência dessas Aduanas.

3.4. Norma Transitória

Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efetuar, sempre que possível, controles conjuntos.

3.5. Norma Transitória

Quando as Administrações Aduaneiras tiverem a intenção de criar uma nova Aduana ou de reorganizar uma Aduana já existente numa fronteira comum, deverão cooperar, sempre que possível, com as Administrações Aduaneiras vizinhas para criar uma Aduana integrada tendo em vista facilitar os controlos conjuntos.

Declarante

a) Pessoas que podem atuar como declarante

3.6. Norma

A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a atuar como declarante.

3.7. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá atuar como declarante.

b) Responsabilidades do declarante

3.8. Norma

O declarante é responsável perante as Administrações Aduaneiras pela exatidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

c) Direitos do declarante

3.9. Norma

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas Administrações Aduaneiras, o declarante é autorizado a:

- a) examinar as mercadorias, e
- b) coletar amostras.

3.10. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir que as amostras cuja coleta seja autorizada sob o seu controle sejam objeto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote de onde provêm.

Declaração de mercadorias

a) Formulário e conteúdo da declaração de mercadorias

3.11. Norma

O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pelas Administrações Aduaneiras. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao

...lário-padrão das Nações Unidas. Nos processos automatizados de liberação, o formulário da declaração apresentada por meios eletrônicos basear-se-á nas normas internacionais de intercâmbio eletrônico de informação, tal como prescrito nas recomendações sobre tecnologia da informação, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3.12. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

3.13. Norma

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pelas Administrações Aduaneiras e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

3.14. Norma

O registro pelas Administrações Aduaneiras de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exata.

A autorização de entrega das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia eventualmente exigida para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e demais imposições exigíveis.

3.15. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

b) Documentos instrutivos a apresentar em apoio à declaração de mercadorias

3.16. Norma

Em apoio à declaração de mercadorias, as Administrações Aduaneiras exigirão apenas os documentos indispensáveis para permitir o controle da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

3.17. Norma

Quando certos documentos instrutivos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

3.18. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão permitir que os documentos instrutivos sejam apresentados por via eletrônica.

3.19. Norma

As Administrações Aduaneiras só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos instrutivos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Entrega, registro e análise documental da declaração de mercadorias

3.20. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer Aduana para o efeito designada.

3.21. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via eletrônica.

3.22. Norma

A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento indicados pelas Administrações Aduaneiras.

3.23. Norma

Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deva ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos instrutivos exigidos.

3.24. Norma

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras deverão estas prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

3.25. Norma

A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registro ou para a análise documental da declaração de mercadorias e dos documentos instrutivos antes da chegada das mercadorias.

3.26. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras não puderem aceitar a declaração de mercadorias, deverão comunicar ao declarante os motivos da recusa.

3.27. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir ao declarante retificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do

o, não se tenham iniciado nem a análise documental da declaração nem a verificação das mercadorias.

3.28. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão autorizar o declarante, se este o requerer, a retificar a declaração de mercadorias após o início da sua análise documental, desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.29. Norma transitória

O declarante deverá ser autorizado a retirar a declaração de mercadorias e a pedir a aplicação de outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja apresentado antes da autorização de entrega e as razões invocadas sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.30. Norma

A análise documental da declaração de mercadorias deverá ser efetuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

3.31. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as operações relativas à análise documental da declaração das mercadorias às que considerem indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

3.32. Norma Transitória

Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pelas Administrações Aduaneiras, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, as Administrações Aduaneiras deverão prever:

- a autorização de entrega das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;
- a liberação das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pelas Administrações Aduaneiras;
- e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:
 - a apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efetuadas frequentemente pela mesma pessoa;
 - a possibilidade de as pessoas autorizadas utilizarem seus próprios registos comerciais para procederem à autoliquidação dos direitos e demais imposições exigíveis, e, quando apropriado, assegurarem conformidade com as demais disposições aduaneiras;
 - a apresentação da declaração de mercadorias mediante inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.

Verificação das mercadorias

a) Prazo para a verificação das mercadorias

3.33. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efetuada o mais breve possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

3.34. Norma

No agendamento das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo caráter de urgência seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras.

3.35. Norma Transitória

Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controle por outras autoridades competentes e as Administrações Aduaneiras prevejam igualmente uma verificação, deverão estas, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controles.

b) Presença do declarante na verificação das mercadorias

3.36. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão atender aos pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

3.37. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras o considerem apropriado, deverão exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhes fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

c) Coleta de amostras pelas Administrações Aduaneiras

3.38. Norma

A coleta de amostras deverá limitar-se aos casos em que as Administrações Aduaneiras considerem que esta operação é necessária para determinar a classificação fiscal ou o valor das mercadorias declaradas, ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias coletadas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Erros

3.39. Norma

As Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Administrações Aduaneiras considerarem necessário desencorajar a repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

Autorização de entrega das mercadorias

3.40. Norma

A autorização de entrega deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as Administrações Aduaneiras tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de não as submeter à verificação, na condição de que:

- nenhuma infração tenha sido detectada;
- a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;
- todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e
- os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tenham sido tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.

3.41. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras se assegurem de que todas as formalidades de liberação serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverão autorizar a entrega das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições exigíveis.

3.42. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e as Administrações Aduaneiras se tenham assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

3.43. Norma

Quando tiver sido constatada uma infração, as Administrações Aduaneiras deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou suscetíveis de serem apresentadas como prova material, numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e demais imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Abandono ou destruição das mercadorias

3.44. Norma

Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de entrega para a importação definitiva ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e desde que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

- quando, a seu pedido e por decisão das Administrações Aduaneiras, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controle das Administrações Aduaneiras. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;

- quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras;

- em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras.

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem importados definitivamente ou exportados, aos direitos e demais imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

3.45. Norma Transitória

No caso de as Administrações Aduaneiras procederem à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de entrega não pode ser concedida e nenhuma infração tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e demais imposições assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

CAPÍTULO 4 - DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

A. LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.1. Norma

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições.

4.2. Norma

O prazo de liquidação dos direitos e demais imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efetuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento em que se tornem exigíveis.

4.3. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e demais imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.

4.4. Norma

Os montantes dos direitos e demais imposições deverão constar de publicações
is.

4.5. Norma

A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação dos montantes dos direitos e demais imposições.

4.6. Norma

A legislação nacional deverá fixar as formas que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e demais imposições.

4.7. Norma

A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

4.8. Norma

A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efetuado.

4.9. Norma

Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de entrega das mercadorias, essa data será, pelo menos, de dez dias posteriores à data de autorização de entrega. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de entrega e a data de exigibilidade.

4.10. Norma

A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as Administrações Aduaneiras poderão proceder à cobrança dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.11. Norma

A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.12. Norma

Logo que os direitos e demais imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outros meio de prova.

4.13. Norma Transitória

A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e demais imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.

4.14. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras constatarem que os erros cometidos na arrecadação de mercadorias ou no momento da liquidação dos direitos e demais imposições possam terminar ou determinem a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e demais imposições inferior ao que é legalmente exigível, retificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá a sua cobrança ou recuperação.

B. PAGAMENTO DIFERIDO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.15. Norma

Sempre que o pagamento diferido de direitos e demais imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

4.16. Norma

O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

4.17. Norma

O diferimento do prazo para pagamento dos direitos e demais imposições será de pelo menos catorze dias.

C. REEMBOLSO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.18. Norma

O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e demais imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido no momento da sua liquidação.

4.19. Norma

O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor, quer a outra pessoa designada por este, desde que:

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país de importação, e sejam reexportadas num prazo razoável;

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país para onde foram exportadas, e sejam reimportadas num prazo razoável.

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro fato justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas ou reimportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das Administrações Aduaneiras, abandonadas em favor da Fazenda Pública, destruídas ou

de maneira a retirar-lhes todo o valor comercial, sob controle aduaneiro. Este abandono ou destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

4.20. Norma Transitória

Sempre que as Administrações Aduaneiras autorizem que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e demais imposições, sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e demais imposições resultantes de registro de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

4.21. Norma

A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registro de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

4.22. Norma

Quando seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras que um registro de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias Administrações Aduaneiras no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, o reembolso será concedido com caráter prioritário.

4.23. Norma

Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceitos pedidos de reembolso dos direitos e demais imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e demais imposições é suscetível de ser concedido.

4.24. Norma

O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

CAPÍTULO 5 - GARANTIAS

5.1. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia.

5.2. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão fixar o montante da garantia.

5.3. Norma

A pessoa obrigada a prestar uma garantia deverá poder escolher qualquer das formas de garantia previstas, desde que seja aceitável para as Administrações Aduaneiras.

5.4. Norma

Sempre que a legislação nacional o permita, as Administrações Aduaneiras não exigirão uma garantia quando, a seu contento, esteja assegurado pelo interessado o cumprimento de todas as obrigações.

5.5. Norma

Quando seja exigida uma garantia com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes de um regime aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão aceitar uma garantia global, nomeadamente no caso de declarantes habituais de mercadorias em diferentes Aduanas de um território aduaneiro.

5.6. Norma

Quando seja exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

5.7. Norma

Quando tenha sido prestada uma garantia, deverá esta ser cancelada no mais curto prazo após as Administrações Aduaneiras se terem certificado, a seu contento, de que foram devidamente cumpridas as obrigações que determinaram a sua constituição.

CAPÍTULO 6 - CONTROLE ADUANEIRO

6.1. Norma

Todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem no território aduaneiro ou dele saiam, independentemente de serem ou não sujeitas a direitos e demais imposições, ficarão sujeitas a controle aduaneiro.

6.2. Norma

O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.

6.3. Norma

Para execução do controle aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar métodos de gestão do risco.

6.4. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão recorrer à análise de risco para determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação.

6.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão adotar, em apoio à gestão de risco, uma estratégia de avaliação do grau de cumprimento da lei.

6.6. Norma

Os sistemas de controle aduaneiro deverão incluir controles baseados em auditorias.

6.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com outras administrações aduaneiras e celebrar acordos de assistência mútua administrativa, para reforçar o controle aduaneiro.

6.8. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com o comércio e celebrar Protocolos destinados a reforçar o controle aduaneiro.

6.9. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar da forma mais ampla possível a tecnologia da informação e o comércio eletrônico para reforçar o controle aduaneiro.

6.10. Norma

As Administrações Aduaneiras avaliarão os sistemas comerciais das empresas sempre que tenham impacto nas operações aduaneiras, a fim de assegurar a sua conformidade com os requisitos aduaneiros.

CAPÍTULO 7 - APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

7.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão aplicar as tecnologias da informação em apoio das operações aduaneiras, sempre que essa aplicação seja eficaz e rentável para as Administrações Aduaneiras e para o comércio. As Administrações Aduaneiras deverão especificar as condições de aplicação dessas tecnologias.

7.2. Norma

No caso de recurso a sistemas informáticos, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar os padrões internacionalmente aceitos.

7.3. Norma

A introdução de tecnologias da informação deverá ser efetuada, na medida do possível, em consulta com todas as partes diretamente interessadas.

7.4. Norma

Qualquer legislação nacional, nova ou revisada, deverá prever:

- métodos de comércio eletrônico em alternativa aos documentos em suporte de papel;
- métodos eletrônicos de autenticação, assim como métodos de autenticação de documentos em suporte de papel;

- o direito das Administrações Aduaneiras a reter a informação para seu próprio uso
for o caso, permutar essa informação com outras administrações aduaneiras e outras partes
almente autorizadas, mediante técnicas de comércio eletrônico.

CAPÍTULO 8 - RELAÇÕES ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS E TERCEIROS

8.1. Norma

As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com as Administrações Aduaneiras diretamente ou mediante a designação de um terceiro que atue em seu nome.

8.2. Norma

A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá atuar em nome de outra nas relações com as Administrações Aduaneiras e fixará as responsabilidades de terceiros perante as Administrações Aduaneiras no que se refere a direitos e demais imposições e a quaisquer irregularidades.

8.3. Norma

As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efetuar por sua conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efetuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.

8.4. Norma

Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efetuar perante as Administrações Aduaneiras.

8.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.

8.6. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão especificar as circunstâncias em que não estejam disponíveis para tratar com terceiros.

8.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.

CAPÍTULO 9 - INFORMAÇÕES E DECISÕES COMUNICADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A. INFORMAÇÕES GERAIS

9.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão assegurar que qualquer pessoa interessada obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

9.2. Norma

Sempre que a informação publicada deva ser atualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as Administrações Aduaneiras deverão difundir pública e prontamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

9.3. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar a tecnologia da informação para melhorar a transmissão das informações.

B. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

9.4. Norma

A pedido da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão prestar, com a maior rapidez e exatidão possível, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

9.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prestar não só as informações expressamente solicitadas, como também quaisquer outras informações pertinentes que considerem ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

9.6. Norma

Sempre que prestem informações, deverão as Administrações Aduaneiras assegurar-se de que não serão divulgados elementos de carácter privado ou natureza confidencial respeitantes às Administrações Aduaneiras ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

9.7. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras não estejam em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

C. DECISÕES

9.8. Norma

Mediante pedido escrito da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.

9.9. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão emitir informações vinculantes a pedido da pessoa interessada, desde que disponham de todos os elementos considerados necessários.

CAPÍTULO 10 - RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA

A. DIREITO DE RECURSO

10.1. Norma

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2. Norma

Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.

10.3. Norma

A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.

10.4. Norma

A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras.

10.5. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6. Norma

Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

B. FORMA E FUNDAMENTOS DO RECURSO

10.7. Norma

O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.

10.8. Norma

O prazo para a interposição de recurso de uma decisão das Administrações Aduaneiras deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.

10.9. Norma

Quando o recurso é interposto perante as Administrações Aduaneiras, estas não deverão exigir a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo razoável para a sua apresentação.

C. APRECIACÃO DO RECURSO

10.10. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

10.12. Norma

Quando o recurso seja deferido, as Administrações Aduaneiras deverão dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que as Administrações Aduaneiras interponham recurso dessa decisão.

ANEXO ESPECÍFICO A

CHEGADA DE MERCADORIAS AO TERRITÓRIO ADUANEIRO

CAPÍTULO I – FORMALIDADES ADUANEIRAS ANTERIORES À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“declaração de carga”: as informações transmitidas anteriormente à chegada ou à partida de um meio de transporte comercial que contenham os dados exigidos pelas Administrações Aduaneiras relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;

“formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias”: o conjunto das operações a efetuar pelo interessado ou pelas Administrações Aduaneiras após a introdução das mercadorias no território aduaneiro, até ao momento em que são colocadas sob um regime aduaneiro;

“transportador”: a pessoa que efetivamente transporta as mercadorias ou que detém o comando ou a responsabilidade pelo meio de transporte.

Princípios

1. Norma

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Prática Recomendada

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias deverão ser aplicadas independentemente do país de origem ou de procedência.

Introdução das mercadorias no território aduaneiro

a) Locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro

3. Norma

A legislação nacional designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro. As Administrações Aduaneiras indicarão os itinerários a seguir para a movimentação das mercadorias diretamente à Aduana ou a qualquer outro local por ela designado, unicamente quando considerem que tal é necessário para fins de controle. Na designação de tais locais e itinerários ter-se-ão em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazer escala em quaisquer portos ou aeroportos do território aduaneiro.

b) Obrigações do transportador

4. Norma

O transportador assumirá, perante as Administrações Aduaneiras, a responsabilidade de garantir que todas as mercadorias sejam incluídas na declaração de carga, ou declaradas às Administrações Aduaneiras por qualquer outro meio autorizado.

5. Norma

A introdução de mercadorias no território aduaneiro implicará para o transportador a obrigação de conduzi-las diretamente e sem demora, seguindo, se necessário, os itinerários fixados, a uma Aduana ou a qualquer outro local designado pelas Administrações Aduaneiras, sem violar os dispositivos de segurança e sem alterar a natureza ou a embalagem das mercadorias.

A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazer escala em quaisquer dos portos ou aeroportos do território aduaneiro.

6. Norma

Sempre que o transporte das mercadorias do local da sua introdução no território aduaneiro para uma Aduana ou outro local designado seja interrompido em virtude de acidente ou de força maior, o transportador fica obrigado a tomar todas as precauções razoáveis a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas e a informar às Administrações Aduaneiras ou a outras autoridades competentes sobre a natureza do acidente ou outras circunstâncias que tenham interrompido o transporte.

Apresentação das mercadorias às Administrações Aduaneiras

a) Documentação

7. Prática Recomendada

Quando a Aduana em que devem ser apresentadas as mercadorias não esteja situada no local da sua introdução no território aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão exigir a entrega dos documentos na Aduana do local de introdução apenas nos casos em que a considerem necessária por razões de controle.

8. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras exijam um documento para apresentação das mercadorias, deverão aceitar que tal documento contenha apenas as informações necessárias à identificação das mercadorias e do meio de transporte.

9. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as informações exigidas às que figurem nos documentos habituais de transporte e basear-se-ão nos requisitos previstos nos acordos internacionais pertinentes em matéria de transportes.

10. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras deverão, como regra, aceitar a declaração de carga único documento exigido para a apresentação das mercadorias.

11. Prática Recomendada

A Aduana responsável pela aceitação dos documentos exigidos para apresentação das mercadorias deverá, igualmente, estar habilitada a aceitar a declaração das mercadorias.

12. Prática Recomendada

Sempre que os documentos apresentados às Administrações Aduaneiras estejam redigidos numa língua cuja utilização não esteja autorizada para o efeito ou não seja uma língua do país no qual as mercadorias são introduzidas, as Administrações Aduaneiras não deverão exigir sistematicamente a sua tradução.

b) Chegada fora dos horários de serviço

13. Norma

As Administrações Aduaneiras especificarão as medidas que o transportador deve tomar, em caso de chegada à Aduana fora dos horários de serviço, a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas no território aduaneiro.

14. Prática Recomendada

A pedido do transportador e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão, na medida do possível, autorizar que as formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias sejam cumpridas fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras.

Descarga

a) Locais de descarga

15. Norma

A legislação nacional fixará os locais em que é autorizada a descarga.

16. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão autorizar que a descarga seja efetuada fora dos locais fixados.

b) Início da descarga

17. Norma

O início da descarga será autorizado o mais rapidamente possível após a chegada do meio de transporte ao local de descarga.

18. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão, na medida do possível, autorizar a descarga fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras.

Encargos

19. Norma

Os encargos a cobrar pelas Administrações Aduaneiras relativamente:

- ao cumprimento das formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras;
- à descarga de mercadorias fora dos locais fixados; ou
- à descarga de mercadorias fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras,

devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados.

ANEXO ESPECÍFICO B

CAPÍTULO 1 - IMPORTAÇÃO DEFINITIVA

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“mercadorias em livre circulação”: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras.

“importação definitiva”: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

Princípio

1. Norma

A importação definitiva reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Documentação

2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em forma alternativa à declaração de mercadorias usual, desde que presentes os dados necessários relativos às mercadorias destinadas à importação definitiva.

ANEXO ESPECÍFICO C

CAPÍTULO 1 - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“exportação definitiva”: o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele.

Princípio

1. Norma

A exportação definitiva reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Documentação

2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em forma alternativa à declaração de mercadorias usual, desde que presentes os dados necessários, relativos às mercadorias a exportar definitivamente.

Prova da chegada ao destino

3. Norma

As Administrações Aduaneiras não exigirão sistematicamente a prova da chegada das mercadorias ao país de destino.

ANEXO ESPECÍFICO D

CAPÍTULO 1 - DEPÓSITOS ADUANEIROS

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“regime de depósito aduaneiro”: o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controle aduaneiro num local autorizado para este fim, sem o pagamento de direitos e demais imposições de importação.

Princípio

1. Norma

O regime de depósito aduaneiro será regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Categorias de depósitos aduaneiros

2. Norma

A legislação nacional deverá prever depósitos aduaneiros utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias (depósitos aduaneiros públicos).

3. Norma

A legislação nacional deverá prever depósitos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (depósitos aduaneiros privados), quando as necessidades particulares do comércio o justifiquem.

Estabelecimento, gestão e controle

4. Norma

As Administrações Aduaneiras determinarão os requisitos relativos à instalação, criação e gestão de depósitos aduaneiros, bem como as medidas a tomar para fins do controle aduaneiro.

As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos depósitos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das Administrações Aduaneiras.

Admissão de mercadorias

5. Prática Recomendada

Deverá ser admitido o armazenamento nos depósitos aduaneiros públicos de qualquer tipo de mercadorias importadas sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições de importação ou sujeitas a proibições ou restrições diferentes daquelas que tenham por base:

- a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou considerações de ordem veterinária ou fitossanitária, ou

- a proteção de patentes, as marcas registradas e os direitos de autor e reprodução, independentemente da quantidade, do país de origem, da procedência ou do destino.

As mercadorias que constituam risco e que sejam susceptíveis de afetar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em depósitos aduaneiros especialmente concebidos para tal efeito.

6. Norma

As Administrações Aduaneiras designarão os tipos de mercadorias que poderão ser admitidas em depósitos aduaneiros privados.

7. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em depósito aduaneiro de mercadorias cuja exportação dê direito à restituição de direitos e demais imposições de importação. Neste caso, há lugar ao reembolso imediato dos referidos direitos e demais imposições, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

8. Prática Recomendada

As mercadorias sob o regime de admissão temporária poderão ser admitidas em depósito aduaneiro, em suspensão ou em extinção da aplicação deste regime, com a condição de serem exportadas posteriormente ou de lhes ser dado outro destino.

9. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em depósito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, passíveis de direitos ou demais imposições internas ou nas quais estes tenham sido pagos. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

Operações autorizadas

10. Norma

Por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro será autorizada a:

- a. examiná-las;
- b. extrair amostras, com o pagamento dos direitos e demais imposições aplicáveis;
- c. efetuar as operações necessárias à sua conservação; e
- d. efetuar quaisquer outras operações de manipulação usual necessárias ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.

Prazo de armazenagem

11. Norma

As Administrações Aduaneiras estabelecerão o prazo máximo de armazenagem em depósito aduaneiro, em função das necessidades do comércio, sendo que, no caso de mercadorias não perecíveis, tal prazo não será inferior a um ano.

Cessão de propriedade**12. Norma**

Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro.

Deterioração das mercadorias**13. Norma**

Será permitido que as mercadorias deterioradas ou avariadas por motivo de acidente ou força maior, enquanto se encontrarem sob o regime de depósito aduaneiro, sejam declaradas para a importação definitiva como se tivessem sido importadas nesse estado de deterioração ou avaria, desde que devidamente comprovado perante as Administrações Aduaneiras.

Saída das mercadorias**14. Norma**

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias estará autorizada a retirá-las do depósito aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro depósito aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

15. Norma

A legislação nacional determinará o procedimento a ser seguido nos casos em que as mercadorias não sejam retiradas do depósito aduaneiro no prazo fixado.

Encerramento de um depósito aduaneiro**16. Norma**

No caso de encerramento de um depósito aduaneiro, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as suas mercadorias para outro depósito aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

ANEXO ESPECÍFICO J

CAPÍTULO 1 - VIAJANTES

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“admissão temporária”: o regime aduaneiro que permite a entrada no território aduaneiro, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições de mercadorias importadas para um determinado fim e destinadas a serem reexportadas num determinado prazo, sem que sofram nenhuma modificação ou alteração, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;

“sistema de duplo canal”: o sistema de controle aduaneiro simplificado que permite aos viajantes, à sua chegada, declarar as mercadorias escolhendo entre dois tipos de canais. Um, identificado pelos símbolos de cor verde, destinado aos viajantes que transportam mercadorias, cuja importação ou exportação não excedam em quantidade ou em valor o limite permitido em franquias e que não sejam nem proibidas nem sujeitas a restrições. O outro, identificado pelos símbolos de cor vermelha, destinado aos outros viajantes;

“bens pessoais”: todos os artigos, novos ou usados, que um viajante possa razoavelmente necessitar para o seu uso pessoal no decurso da viagem, tendo em conta as circunstâncias dessa viagem, excluindo todas as mercadorias importadas ou exportadas para fins comerciais;

“meios de transporte de uso privado”: as viaturas e os reboques, barcos e aeronaves, assim como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e equipamentos normais, importados ou exportados exclusivamente para uso privado, excluindo todo o transporte de pessoas a título oneroso e o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

“viajante”:

1. qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um país onde não resida habitualmente (“não residente”) ou que sai do referido território, e;
2. qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente (“residente que deixa o seu país”) ou que regresse ao território do seu país (“residente que regressa ao seu país”).

Princípios

1. Norma

As facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

As facilidades aduaneiras previstas no presente Capítulo são aplicáveis aos viajantes independentemente da sua nacionalidade.

Campo de Aplicação

3. Norma

As Administrações Aduaneiras designarão as Aduanas onde serão cumpridas as formalidades aduaneiras relativas aos viajantes. As Administrações Aduaneiras determinarão a competência e a localização das Aduanas e fixarão o seu horário de funcionamento, tendo em conta especialmente, a situação geográfica e o volume do tráfego atual dos viajantes.

4. Norma

Sob reserva da observação das medidas de controle aduaneiro em vigor, os viajantes que entrarem ou saírem do país no seu meio de transporte de uso privado serão autorizados, tanto à chegada como à saída, a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

5. Prática recomendada

Os viajantes que entrarem ou saírem do país em veículos rodoviários ou ferroviários de uso comercial deverão ser autorizados a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

6. Prática recomendada

O sistema aduaneiro de duplo canal será utilizado para o controle aduaneiro dos viajantes e para a liberação de mercadorias por eles transportadas e, quando necessário, dos seus meios de transporte de uso privado.

7. Prática recomendada

Para fins aduaneiros, não será exigida nenhuma lista separada de viajantes ou das bagagens que os acompanham, independentemente do meio de transporte utilizado.

8. Prática recomendada

As Administrações Aduaneiras, em colaboração com outros serviços e empresas, empreenderá esforços para utilizar um sistema internacional uniforme de informações prévias sobre os viajantes, quando disponível, como forma de facilitar o controle aduaneiro dos viajantes e a liberação das mercadorias por eles transportadas.

9. Prática Recomendada

Os viajantes deverão ser autorizados a declarar verbalmente as mercadorias que transportem. Contudo, as Administrações Aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita ou por via eletrônica quando as mercadorias por eles transportadas forem objeto de uma importação ou exportação de natureza comercial ou excederem, em valor ou quantidade, os limites fixados pela legislação nacional.

10. Norma

A revista pessoal dos viajantes com fins de controle aduaneiro só será efetuada em casos excepcionais e quando existirem fundamentos bastantes de suspeita de se estar perante um ato de contrabando ou de outra infração.

11. Norma

Nos seguintes casos, as mercadorias transportadas pelo viajante deverão ser armazenadas ou guardadas, nas condições fixadas pelas Administrações Aduaneiras, enquanto aguardam a sua liberação conforme o regime aduaneiro apropriado, a sua reexportação ou qualquer outro destino previsto na legislação nacional:

- a pedido dos viajantes;
- quando as mercadorias em causa não possam ser liberadas imediatamente; ou
- quando as outras disposições deste Capítulo não forem aplicáveis às referidas mercadorias.

12. Norma

A bagagem não acompanhada (isto é, a bagagem que chega ou sai do país antes ou depois do viajante) deverá ser liberada de acordo com os procedimentos aplicáveis às bagagens acompanhadas ou segundo outro procedimento aduaneiro simplificado.

13. Norma

Qualquer pessoa autorizada poderá proceder à liberação da bagagem não acompanhada em nome do viajante.

14. Prática Recomendada

Um sistema de alíquotas padrão deverá ser aplicado às mercadorias declaradas para importação definitiva segundo as facilidades aplicáveis aos viajantes, na condição de que não se trate de uma importação de natureza comercial e o seu valor ou quantidade total não exceda os limites fixados pela legislação nacional.

15. Prática Recomendada

Sempre que possível, a utilização de cartões de crédito ou cheques bancários será aceita como meio de pagamento pelos serviços prestados pelas Administrações Aduaneiras bem como para o pagamento de direitos e demais imposições.

Entrada

16. Prática Recomendada

As quantidades de produtos de tabaco, vinhos, bebidas espirituosas e perfumes, autorizados a ser importados pelos viajantes com franquia de direitos e demais imposições são as seguintes:

- a. 200 cigarros, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco, ou um sortido destes produtos cujo peso total não exceda 250 gramas;
- b. 2 litros de vinho ou 1 litro de bebidas espirituosas;
- c. ¼ de litro de água de **toilette** e 50 gramas de perfume.

As facilidades concedidas relativamente aos produtos de tabaco e bebidas alcoólicas podem, contudo, ser restritas a pessoas que tenham atingido uma determinada idade e podem ser recusadas, ou concedidas somente para quantidades reduzidas, a pessoas que atravessam frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

17. Prática Recomendada

Para além dos produtos consumíveis autorizados a serem importados dentro dos limites máximos fixados para a franquia de direitos e demais imposições, os viajantes poderão ser autorizados a importar, com franquia de direitos e demais imposições, mercadorias desprovidas de carácter comercial, cujo valor total não exceda os 75 Direitos Especiais de Saque (DES). Este montante poderá, no entanto, ser reduzido quando se tratar de pessoas que não tenham uma determinada idade ou que atravessem frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

18. Norma

Os residentes de regresso ao seu país deverão ser autorizados a reimportar, com franquia de direitos e demais imposições na importação, os seus bens pessoais e os seus meios de transporte de uso privado exportados quando da sua saída do país e que se encontravam em livre circulação.

19. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos bens pessoais dos viajantes não residentes, salvo quando:

- o seu valor ou a sua quantidade excedam os limites estabelecidos pela legislação nacional; ou
- as Administrações Aduaneiras considerarem que representam um risco para o Erário.

20. Norma

Para além do vestuário, dos artigos de **toilette** e de outros artigos de uso pessoal, serão também considerados bens de uso pessoal dos não residentes, os objetos seguintes:

- jóias pessoais;
- câmaras de filmar e máquinas fotográficas acompanhadas de uma quantidade razoável de películas, cassetes e outros acessórios;
- aparelhos portáteis de projecção de slides ou filmes e seus acessórios acompanhados de uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
- binóculos;
- instrumentos portáteis de música;
- aparelhos portáteis de reprodução de som, incluindo gravadores de cassetes, leitores de discos compactos e ditafones com cassetes e discos;
- aparelhos portáteis receptores de rádio;
- telefones celulares ou móveis;
- aparelhos receptores de televisão portáteis;
- máquinas de escrever portáteis;
- computadores pessoais portáteis e acessórios;
- máquinas calculadoras portáteis;

- carrinhos de bebês;
- cadeira de rodas para deficientes;
- equipamento desportivo.

21. Norma

Sempre que for necessário entregar uma declaração de admissão temporária para bens pessoais dos não residentes, o prazo de admissão temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país sem exceder o limite previsto na legislação nacional.

22. Norma

A pedido do viajante e por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, o prazo de admissão temporária dos bens pessoais de um não residente, inicialmente fixado, poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite estabelecido pela legislação nacional.

23. Norma

Os não residentes deverão beneficiar-se do regime de admissão temporária no que respeita aos seus meios de transporte de uso privado.

24. Norma

O combustível que se encontra nos depósitos normais do meio de transporte de uso privado deverá ser considerado com franquias de direitos e demais imposições na importação.

25. Norma

As facilidades concedidas aos meios de transporte para uso privado serão aplicadas aos meios de transporte pertencentes aos não residentes, independentemente de serem de sua propriedade, alugados ou emprestados, que cheguem com o viajante ou que sejam introduzidos antes ou depois da sua chegada.

26. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou garantia para a admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes.

27. Prática Recomendada

Sempre que for exigido algum documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes, as Administrações Aduaneiras deverão aceitar as garantias e os documentos internacionais convencionais.

28. Norma

Sempre que seja necessário entregar uma declaração de admissão temporária para os meios de transporte de uso privado dos não residentes, o prazo para a admissão temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

29. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas suficientemente válidas, as Administrações Aduaneiras, o prazo de admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

30. Norma

Será concedida a admissão temporária a todas as peças sobressalentes destinadas a reparo dos meios de transporte de uso privado que se encontrem temporariamente no país.

Reexportação

31. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão autorizar a reexportação das mercadorias em admissão temporária dos não residentes por uma Aduana diferente da sua importação.

32. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir a reexportação dos meios de transporte de uso privado ou dos bens para uso pessoal dos não residentes que tenham sido seriamente danificados ou destruídos em virtude de um acidente ou por razões de força maior.

Saída

33. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes que saem do país deverão ser as mais simples possíveis.

34. Norma

Os viajantes deverão ser autorizados a exportar mercadorias para fins comerciais, desde que cumpram as formalidades aduaneiras necessárias e efetuem o pagamento de direitos e demais imposições de exportação eventualmente exigíveis.

35. Norma

A pedido de um residente que saia do país, as Administrações Aduaneiras deverão tomar medidas de identificação relativamente a certos artigos para facilitar a reimportação destes com isenção de direitos e demais imposições.

36. Norma

Só em casos excepcionais as Administrações Aduaneiras deverão exigir um documento de exportação temporária para os bens de uso pessoal e para os meios de transporte de uso privado dos residentes que saem do país.

37. Prática Recomendada

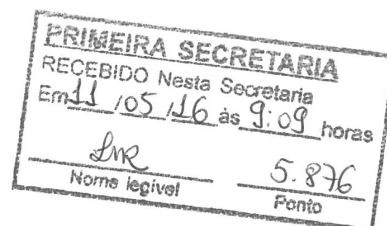
Se a garantia for constituída por depósito em dinheiro, o seu reembolso será efetuado pela Aduana de reexportação ainda que esta seja diferente da Aduana de entrada.

Viajantes em trânsito**38. Norma**

Os viajantes em trânsito que não saiam da zona de trânsito não deverão ser submetidos a controle aduaneiro. Contudo, as Administrações Aduaneiras poderão exercer uma vigilância geral na zona de trânsito e tomar as medidas necessárias em caso de suspeita de uma infração aduaneira.

Informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes**39. Prática Recomendada**

As informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes deverão estar disponíveis na língua oficial do país e em qualquer outra língua considerada útil.



Aviso nº 240 - C. Civil.

Em 5 de maio de 2016.

MSC 200/2016

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

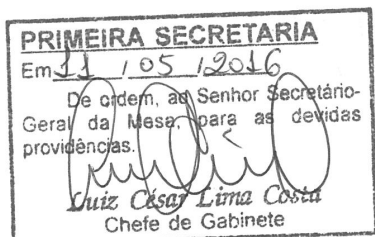
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).de 2014.

Atenciosamente,


EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta



Secretaria-Geral da Mesa SPMO 11/Mai/2016 10:46
Ponto: 4558
Ass.: Moura
Ort. 9811

1-38c

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2019 (PDC nº 773/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973 e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II) e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A (Chegada de Mercadorias ao Território Aduaneiro) - Capítulo 1 (Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C – Capítulo 1 (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 200, de 5 de maio de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, o texto do acordo epigrafado na ementa.



SF/19576.52621-43

A Mensagem, recebida na Câmara dos Deputados, foi inicialmente aprovada pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Decreto Legislativo que ora apreciamos. O acordo foi, então, analisado e aprovado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após a aprovação no Plenário, a Câmara dos Deputados enviou o Projeto para apreciação desta casa revisora.

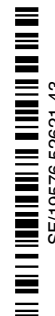
O texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, é composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes) estão assim organizados:

a) PROTOCOLO

Composto por nove artigos, o Protocolo modifica a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada na cidade de Quioto, em 1973. O artigo 1º do Protocolo altera o preâmbulo e os artigos da citada Convenção nos termos constantes do Apêndice I do Protocolo.

Os Anexos da Convenção de Quioto serão substituídos pelo “Anexo Geral”, que consta do Apêndice II, e pelos Anexos Específicos que integram o Apêndice III (artigo 2º do Protocolo). Importante destacar que foram encaminhados ao Congresso Nacional pelo Executivo apenas os Anexos Específicos “A”, “B”, “C”, “D” e “J”.

O Protocolo e seus Apêndices regulam as obrigações entre seus signatários, substituindo as disposições da Convenção de Quioto (artigo 6º).



O compromisso internacional está aberto à assinatura das Partes da referida Convenção, a partir de 26 de junho de 1999, funcionando como depositário o Secretário-Geral do Conselho, estatuído pela Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950 (artigos 8 e 9)

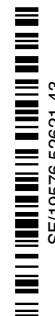
b) APÊNDICE I (substitui a Convenção de 1973)

O Apêndice I é composto de vinte artigos, agrupados em cinco capítulos. O Capítulo I contempla a definição e o alcance de termos e expressões utilizados no texto convencional, tais como: “prática recomendada”, “norma transitória”, “Anexo Geral”, “Anexo Específico”, “diretivas”, entre outras.

No Capítulo II do Apêndice I estão dispostas as regras atinentes ao âmbito de aplicação e à estrutura da Convenção. As Partes contratantes se comprometem a promover a simplificação e a harmonização dos respectivos regimes aduaneiros, em conformidade com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à Convenção. Quanto a sua estrutura, a Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos (artigo 4º do Apêndice I).

A “Gestão da Convenção” é objeto do Capítulo III. Compete ao Comitê de Gestão acompanhar a aplicação da Convenção e estudar as medidas necessárias para garantir a uniformidade de sua interpretação. Integrado pelas Partes Contratantes, esse Comitê reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

O Capítulo IV é denominado “Partes Contratantes”. Nos termos do artigo 8º, qualquer membro do Conselho ou qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas poderá tornar-se Parte da Convenção de Quioto. O Anexo Geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes. Por seu turno, os Anexos Específicos ou respectivos capítulos podem ou não ser aceitos por qualquer das Partes no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à Convenção. Qualquer Parte poderá denunciar a Convenção, em qualquer momento após sua entrada em vigor. A denúncia deverá ser notificada por escrito e produzirá efeitos seis meses após o recebimento da notificação pelo depositário.



Intitulado “Disposições Gerais”, o Capítulo V dispõe sobre a entrada em vigor da Convenção, o depositário, o registro e os textos autênticos. A Convenção será registrada perante o Secretariado das Nações Unidas, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho, sendo que este último funcionará como depositário da Convenção e de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

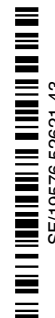
c) APÊNDICE II (Anexo Geral)

Denominado Anexo Geral, o Apêndice II acha-se dividido em dez capítulos, a saber: Princípios Gerais; Definições; Liberação e Outras Formalidades Aduaneiras; Direitos e Demais Imposições; Garantias; Controle Aduaneiro; Aplicação das Tecnologias da Informação; Relações entre Administrações Aduaneiras e Terceiros; Informações e Decisões Comunicadas pelas Administrações Aduaneiras; e Recursos em Matéria Aduaneira.

Os três princípios gerais que norteiam a Convenção são: a) a aplicação das “definições, normas e normas transitórias” do Anexo aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por este abrangidos; b) a definição, pela legislação nacional, das condições e formalidades aduaneiras a cumprir; c) o estabelecimento e manutenção, pelas Administrações Aduaneiras, de relações de consulta com o comércio, com o objetivo de reforçar a cooperação e de promover métodos de trabalho mais eficazes.

Tendo em conta as necessidades do comércio, as Administrações Aduaneiras determinarão a competência, os dias, os períodos de funcionamento e a localização das Aduanas onde as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas (Norma 3.1).

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições (isto é, os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros); seu prazo de liquidação; os elementos que servirão de base à liquidação; os montantes; formas de pagamento; pessoa ou pessoas responsáveis; a data e o local de exigibilidade (Norma 4.1 e seguintes).



As Administrações Aduaneiras devem aplicar as tecnologias da informação nas operações aduaneiras, sempre que isso se mostre eficaz e rentável para o comércio (Norma 7.1).

Será facultado às pessoas interessadas, diretamente ou por meio de representante, tratar com as Administrações Aduaneiras (Norma 8.1). Por solicitação dos interessados, as Administrações Aduaneiras devem prestar, com rapidez e exatidão, as informações relativas a questões específicas relacionadas a questões tributárias (Norma 9.4).

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira (Norma 10.1). Esse direito é de titularidade de qualquer pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras. No caso de indeferimento do pleito, o contribuinte (ou responsável tributário) terá direito a um recurso endereçado a uma autoridade independente da administração aduaneira (Norma 10.5). O recurso interposto deverá ser escrito e fundamentado (Norma 10.7). Em último caso, o contribuinte poderá recorrer a uma autoridade judiciária (Norma 10.6).

d) ANEXOS ESPECÍFICOS “A”, “B”, “C”, “D” e “J”.

O Anexo Específico “A” trata da chegada de mercadorias ao território aduaneiro. Os locais de introdução das mercadorias serão designados pela legislação nacional, devendo as Administrações Aduaneiras informar os itinerários para a movimentação de mercadorias diretamente à Aduana ou outro local por elas indicado, tendo em conta as necessidades do comércio (Norma 3).

Os encargos cobrados pelas Administrações Aduaneiras relativos a serviços prestados fora do horário do expediente devem limitar-se ao custo aproximado desses serviços (Norma 19).

A importação definitiva, nos termos do Capítulo I do Anexo Específico “B”, será regida pelas disposições do Anexo Geral aplicáveis à espécie. Além disso, de acordo com a “prática recomendada”, estatuída no item 2, a legislação local deverá prever formas alternativas de declaração das mercadorias importadas, diversas da forma usual.



O Anexo Específico “C” cuida da exportação definitiva. Tal modalidade será regida pelas disposições do Anexo Geral. A exemplo do que ocorre com as importações, nas exportações definitivas o instrumento recomenda que a legislação nacional preveja formas alternativas de declaração, que difiram das usuais.

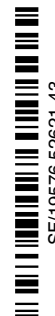
O Anexo Específico “D” comporta normas relativas aos “Depósitos Aduaneiros”. Segundo o regramento, a legislação nacional deverá prever a existência de depósitos aduaneiros “públicos” e “privados”, regulando sua instalação, gestão e controle.

A Norma 10 do Anexo determina que, por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro será autorizada a examiná-las, a extrair amostras mediante o pagamento do respectivo tributo, e a efetuar as operações necessárias, em particular as relacionadas à conservação ou melhoramento da qualidade do bem.

Por seu turno, o Anexo Específico “J” trata das facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes. De acordo com a “prática recomendada 6”, o controle aduaneiro dos viajantes e de suas bagagens será efetuado por meio de duplo canal.

A declaração das mercadorias poderá ser realizada verbalmente, sendo lícito às Administrações Aduaneiras exigir uma declaração escrita ou por via eletrônica, quando os bens importados tiverem natureza comercial ou excederem os limites de isenção autorizados pela legislação nacional.

No regresso ao seu país, os viajantes residentes deverão ser autorizados a reimportar, com franquia de direitos e demais imposições, seus bens pessoais e seus meios de transporte de uso privado. No caso dos viajantes não residentes, as Administrações Aduaneiras também não deverão exigir qualquer documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos bens pessoais, exceto quando o valor ou a quantidade desses bens ultrapassar os limites estabelecidos pelas leis locais, ou caso representem um risco para o Erário.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

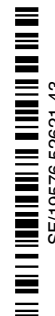
Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

O Protocolo, ora analisado, tem por escopo eliminar as disparidades entre os regimes e as práticas aduaneiras; responder as necessidades do comércio internacional em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros; assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controle aduaneiro; e permitir que as Administrações Aduaneiras se adaptem às alterações ocorridas no comércio, nos métodos e nas técnicas administrativas.

Na Exposição de Motivos ministerial, que acompanha a Mensagem nº 200, de 2016, registra-se que a Convenção representa a adoção das melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, incentivadas pela Organização Mundial de Aduanas, e adotadas por países que representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Ainda assim, entre as quatorze maiores economias do globo, e particularmente entre o grupo dos BRIC (Brasil, Rússia, China e Índia), apenas o Brasil não é signatário da Convenção de Quioto Revisada.

Argumenta-se na Exposição de Motivos que a Convenção de Quioto Revisada representa marco importante para a simplificação dos controles, constituindo o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio – OMC.



A incorporação dessa Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira.

Destaca-se ainda, na mesma Exposição de Motivos, que a adesão complementa o processo de adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul – Mercosul, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, às modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e na simplificação e harmonização de procedimentos.

Esse instrumento internacional representa, seguramente, avanço relevante para a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros. A adoção das melhores práticas internacionais em matéria aduaneira pode beneficiar sobremodo o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro. A adesão ao Protocolo contribui para complementar a adequação da legislação interna e a do Mercosul que tem sido empreendida em relação à gestão de risco, à informatização, à cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e à simplificação e harmonização de procedimentos.

Entre os principais pontos positivos, podemos destacar os relativos a informações aduaneiras, à instituição do Comitê de Gestão, à cooperação, às administrações aduaneiras e às regras para Aduanas em fronteiras comuns. Adicionalmente, destacam-se como significativas as normas sobre declarantes, análise documental, tradução de documentos, prazo para a verificação das mercadorias, autorização de entrega, abandono ou destruição das mercadorias, garantias contratuais, controle aduaneiro, movimentação de mercadorias e depósitos aduaneiros.

A adesão do Brasil à Convenção de Quioto Revisada transmite à comunidade do comércio internacional o reconhecimento do País à adoção de boas práticas aduaneiras e à harmonização de regras que facilitem o intercâmbio entre as nações.



SF/19576.52621-43

Além disso, já se sabe que a Convenção é cada vez mais utilizada pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a linguagem dos procedimentos aduaneiros. E como consequência, espera-se maior crescimento e dinamismo do comércio global brasileiro a partir da adesão a esse conjunto de atos internacionais enfeixados do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

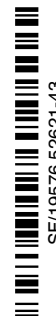
III – VOTO

Ante o exposto, pela sua conveniência aos interesses do País, por ter amparo jurídico e ser de boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 6, DE 2019

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



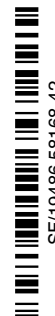
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Estados Unidos da América, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

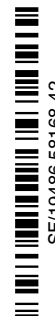
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado visa à criação de grupo parlamentar Brasil-Estados Unidos da América (EUA).

A evidente importância dos Estados Unidos da América no cenário mundial, por si só, justifica a criação desse mecanismo de diálogo entre nossos parlamentos. Cumpre registrar que, a despeito de a condução das relações internacionais, na tradição constitucional de ambos os países, ser atribuída aos respectivos chefes dos poderes executivos, acreditamos que o incremento da atuação parlamentar no campo diplomático, dadas as densas relações bilaterais, é benfazeja. Aliás, a atuação marcante do Parlamento dos Estados Unidos da América, sobretudo do Senado, em assuntos de política externa, é inspiradora para seus congêneres ao redor do mundo.

Segundo dados do *site* do Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Estados Unidos da América contam com mais de trinta mecanismos de diálogo, abrangendo temas como comércio; investimentos; energia; meio ambiente; educação; ciência, tecnologia e inovação; defesa, segurança e cooperação trilateral.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

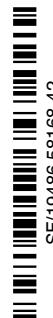
Ademais, os EUA são nosso segundo parceiro comercial, sendo o perfil de nossas exportações composto por produtos de alto valor agregado, manufaturados e semimanufaturados. Os EUA são, ainda, o país com maior volume de investimento direto no Brasil.

Diante disso, mostra-se de extrema importância um maior acompanhamento pelos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados dessa densa relação entre os dois países.

Venho, assim, pedir apoio dos demais Senadores à criação deste grupo parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

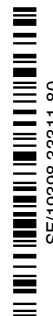


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 6, de 2019, do Senador
Roberto Rocha, que *institui o Grupo
Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.*

Relator: **Senador ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América.

A proposição foi apresentada em 19 de fevereiro de 2019 e foi designada para tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e na Mesa Diretora.

Nesta Comissão de Relações Exteriores, foi distribuída ao Relator signatário em 25 de fevereiro subsequente.

II – ANÁLISE

Anteriormente fundada essencialmente na liberdade de organização política no seio do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar lateralmente às organizações típicas congressuais que são os partidos políticos, os grupos e frentes políticas internacionais ganharam disciplina a partir da Resolução nº 14, de 2015.

Apesar de ela dispor especificamente sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, adicionou um dispositivo sobre a instituição de grupos e frentes parlamentares internacionais em geral, com a seguinte dicção:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretária-geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretária-geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Portanto, além de ter seu substrato nas diversas possibilidades de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico, agora tem-se também uma regra geral para orientar a instalação e trabalho dessas agremiações.

Com base nesses princípios e respeitando esses dispositivos, o Senador Roberto Rocha propõe a **criação do Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos da América**, com a *finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos* (art. 1º).



SF/19398.33311-80

A liberdade de associação é reforçada no art. 2º, que determina que o Grupo *será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem*, e ainda no art. 4º, onde se define que o Grupo Parlamentar *reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição está perfeitamente adequada aos objetivos da atuação congressual, expressa principalmente nas palavras do Senador Roberto Rocha, quando diz que “a evidente importância dos Estados Unidos da América no cenário mundial, por si só, justifica a criação desse mecanismo de diálogo entre nossos parlamentos”.

Lembra também “que, a despeito de a condução das relações internacionais, na tradição constitucional de ambos os países, ser atribuída aos respectivos chefes dos poderes executivos, acreditamos que o incremento da atuação parlamentar no campo diplomático, dadas as densas relações bilaterais, é benfazeja. Aliás, a atuação marcante dos Parlamento dos Estados Unidos da América, sobretudo do Senado, em assuntos de política externa, é inspiradora para seus congêneres ao redor do mundo”.

Brasil e Estados Unidos da América contam com mais de trinta mecanismos de diálogo, abrangendo temas como comércio, investimentos, energia, meio ambiente, educação, ciência, tecnologia e inovação, defesa, segurança e cooperação trilateral, sendo, portanto, também desse ponto de vista, extremamente oportuno a criação deste Grupo Parlamentar.

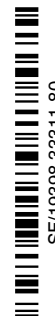
A autor registra, por fim, que os EUA são nosso segundo parceiro comercial, sendo o perfil de nossas exportações composto por produtos de alto valor agregado, manufaturados e semimanufaturados, além de que os Estados Unidos o país com maior volume de investimento direto no Brasil

III – VOTO

Ante o exposto e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do requerimento em exame, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário de Souza Faria, Relator
PODEMOS/RJ



1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2019

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-França.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-França.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-França, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II - realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.



SF/19410.55577-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado visa à criação de grupo parlamentar Brasil-França. A evidente importância da França no cenário mundial, por si só, justifica a criação desse mecanismo de diálogo entre nossos parlamentos. Trata-se de um país de importância histórica para a formação do pensamento moderno e está entre as maiores economias do planeta.

Acreditamos no incremento da atuação parlamentar no campo diplomático, estimulando ainda mais as relações bilaterais. Desde a Independência, a França ocupa posição central na formação cultural, intelectual e institucional brasileira. Foram buscadas naquele país ideias políticas, filosóficas e religiosas, assim como modelos escolares, universitários e militares que seriam empregados no Brasil. Não é coincidência, portanto, que ambas as sociedades estejam enraizadas em valores democráticos, humanistas e igualitários comuns.

Além dos laços históricos, os dois países também compartilham fronteira terrestre com mais de 700 km de extensão, situada entre o Amapá e o Departamento francês da Guiana – havendo potencial para maior integração da Guiana Francesa com a região Norte do Brasil.



SF/19410.55577-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A Parceria Estratégica com a França ultrapassa os setores propriamente estratégicos e de defesa; teve, contudo, nestas áreas – que envolvem tecnologias sensíveis e sujeitas a controles mais rígidos – a expressão mais firme da determinação dos dois países de construir associação de natureza especial. As iniciativas implementadas no setor de defesa, com dois grandes programas em submarinos e helicópteros, e o desenvolvimento da cooperação nos setores espacial e de supercomputadores, tornaram-se emblemáticas do alto nível de entendimento.

A França é um dos principais parceiros comerciais brasileiros. A crescente presença de empresas francesas no território brasileiro ajuda a explicar a intensidade das trocas comerciais entre os dois países. São quase 500 delas instaladas no Brasil, dentre as quais 38 do CAC 40 (índice que congrega as 40 maiores empresas abertas cotadas na Bolsa de Paris). Em 2012, a França foi o 5º maior investidor estrangeiro no Brasil, com cerca de US\$2,2 bilhões. O estoque de investimentos franceses no país supera US\$ 20 bilhões, abrangendo setores como o comércio varejista, eletricidade, telecomunicações, automóveis, alimentos, metalurgia e tecnologia da informação.

É inegável a importância da relação entre as duas nações. E a criação do Grupo Brasil-França contribuirá ainda mais para o estreitamento por meio dos integrantes de seus parlamentos, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

REDE-AP



LEGISLAÇÃO CITADA

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 17, de 2019, do Senador
Randolfe Rodrigues, que *institui o Grupo
Parlamentar Brasil-França*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, cuja finalidade é a instituição do Grupo Parlamentar Brasil-França.

O Grupo Brasil-França, a ser instituído como serviço de cooperação interparlamentar, com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os poderes legislativos (art. 1º), será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem (art. 2º).

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta deste, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º).

Na justificção, o autor assinala, a respeito da França, que se trata *de um país de importância histórica para a formação do pensamento moderno e está entre as maiores economias do planeta*.



SF/19623.50832-03

A matéria foi lida no dia 12 de março do corrente ano, tendo sido despachada para exame desta Comissão e da Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, detém competência para emitir parecer sobre proposições referentes a relações internacionais e outros assuntos correlatos.

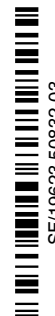
Dentro dessa competência, cabe destacar que esses grupos são relevantes instrumentos de viabilização da diplomacia parlamentar.

Nessa linha, convém registrar que o Poder Legislativo é o ambiente natural para o transcurso do debate democrático. Com efeito, trazer para o parlamento temas afetos às relações internacionais, os quais com frequência estão adstritos ao âmbito dos poderes executivos dos Estados nacionais, certamente facilita a construção de uma diplomacia mais comprometida com os valores democráticos.

Não bastasse isso, esses grupos são ainda ferramentas capazes de auxiliar o Congresso Nacional na concretização de seu poder fiscalizador sobre os atos do Poder Executivo, a exemplo de negociações de tratados.

Sobre as relações bilaterais dos países, estamos de acordo com o conteúdo da justificção do PRS. A República Francesa é notabilizada por ser modelo de sociedade democrática, fundada sobre os pilares da liberdade e igualdade. Serviu e ainda serve de inspiração para nossas instituições. Ademais, como bem assinalado pelo autor da proposição, a França é um de nossos maiores parceiros comerciais.

Sendo assim, estamos certos de que a instituição deste grupo parlamentar contribuirá sobremaneira para a aproximação entre ambas as nações.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19623.50832-03

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

REQ
00020/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 3 (três) membros titulares para, no prazo de 90 (noventa) dias, participar de missão oficial no Peru, visitando o Congresso Nacional daquele país, participando de reunião com sociedades empresárias e de encontro com autoridades governamentais peruanas.

JUSTIFICAÇÃO

O Peru mantém com o Brasil relação histórica de amizade e cooperação. Os 2.995 km de fronteira - segunda maior fronteira contínua brasileira, inferior somente à fronteira com a Bolívia - conferem densidade e complexidade à agenda bilateral entre os dois países. Tradicionalmente superavitário, o intercâmbio comercial bilateral apresentou retração a partir de 2013, quando atingiu a marca histórica de US\$ 3,9 bilhões. A partir de 2016, contudo, a tendência de queda reverteu-se. Segundo dados do Ministério da Economia, em 2017, o intercâmbio comercial bilateral foi de US\$ 3,8 bilhões, com superávit para o Brasil de US\$ 627 milhões. Nesse período, as exportações brasileiras e as importações provenientes do Peru apresentaram um aumento de 15,25% e

30,8%, respectivamente. Em 2018, de acordo com dados recentemente divulgados, o intercâmbio comercial bilateral foi de US\$ 3,9 bilhões.

A assunção de novos governos, tanto no Brasil, quanto no Peru, apontam para uma nova fase das relações bilaterais. As chancelarias dos dois países já iniciaram tratativas para refundar essa relação, racionalizando mecanismos de cooperação e empenhando-se, ao máximo, para concretizar acordos de liberação de comércio, de cooperação fronteiriça, combate ao narcotráfico e aos crimes transnacionais.

Um acordo de comércio com o país andino é essencial para o desenvolvimento de toda a região norte, especialmente, do estado Acre. As regiões amazônicas dos dois países poderão integrar-se de maneira mais efetiva, complementando suas economias e propiciando a exportação de produtos de maneira mais efetiva e mais barata, diminuindo o preço dos produtos comercializados, notadamente, de alimentos. É por meio do estabelecimento desse acordo que produtos brasileiros poderão chegar mais rapidamente ao Pacífico e, por consequência, aos grandes mercados da Ásia, como a China, nosso principal parceiro comercial.

É preciso impulsionar iniciativas como essa, para o desenvolvimento da região norte do Brasil, fortalecendo a parceria com um país que apresenta excelentes números de desenvolvimento e de crescimento econômico. Não é preciosismo lembrar que a Constituição Federal determina que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, objetivo este que, sem dúvidas, será alcançado por meio de iniciativas como a que ora se apresenta.

Nas atividades a serem desempenhadas pela Comissão Externa, de acordo com conversa inicial com Sua Excelência o Sr. Javier Yépez Verdeguer, Embaixador do Peru no Brasil, a Comissão visitará o Parlamento Peruano, a



Presidência do país, além de reunir-se com empresários e sociedades empresárias locais.

Por essas razões, pedimos a aprovação do presente requerimento pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Senador Marcio Bittar
(MDB - AC)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

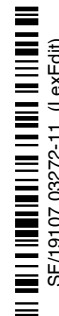
8

REQ
00021/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CRE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a atual crise na gestão da Agência Brasileira de Exportações e Investimentos (Apex), que, em menos de três meses, já teve dois Presidentes, bem como seus efeitos para cumprimento de sua relevante missão institucional na promoção das exportações brasileiras e investimentos.

Proponho para a audiência a presença do seguinte convidado:

1. Mário Vilalva, Embaixador de carreira do Ministério das Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

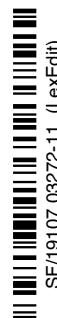
A Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) é uma serviço social autônomo, criado pela Lei nº 10.668, de 2003, que atua em cooperação com o Poder Público na relevante missão de promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira. Nessa condição, a APEX-Brasil é gestora de recursos públicos federais para cumprimento de sua missão

institucional. A APEX-Brasil, em menos de três meses, já passou pelo comando de dois presidentes.

O último presidente da APEX-Brasil, **Embaixador Mário Vilalva**, evidenciou à sociedade brasileira, que financia a atuação da agência, a ocorrência de um grave "esquema imoral" no âmbito dessa instituição, que estaria, na visão de seu ex-presidente, descurando de cumprir sua missão precípua. A crise denunciada já reflete nos resultados recentes de algumas ações no comércio exterior, a exemplo da ameaça de o Brasil ser retirado do Festival de Cannes. Assim, Ilustres Pares, é de grande relevância que este Senado Federal debata as causas que levaram a essa crise, bem como seus efeitos para o promoção do comércio exterior brasileiro.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2019.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



SF/19107.03272-11 (LexEdit)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

REQ
00023/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CRE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite ao Embaixador Mario Vilalva para prestar depoimento sobre a situação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

JUSTIFICAÇÃO

As informações divulgadas pela imprensa sobre a Apex são assustadoras. Em menos de cem dias de governo, dois presidentes foram exonerados.

O primeiro, Alex Carreiro, foi demitido por rede social pelo Ministro das Relações Exteriores após dez dias no cargo e continuou dando expediente no órgão até a exoneração oficial.

O Embaixador Mario Vilalva, que o substituiu, foi exonerado nesta terça-feira, dia 9 de abril, após 90 dias no cargo, também sob circunstâncias preocupantes, para dizer o mínimo, divulgadas à imprensa por ele próprio.

Cabe à Apex a importante missão de promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores

estratégicos da economia brasileira, o que não é compatível com a gestão inconsequente que aparentemente tem ocorrido.

Cabe assim, a esta Comissão avaliar a situação que ocorre na Apex, a fim de impedir prejuízos ao Estado Brasileiro.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2019.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador



SF/19892.7450-92 (LexEdit)

2ª PARTE - ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CCAI

1